



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2021 – São Paulo, terça-feira, 05 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001162-04.2020.4.03.6117 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

IMPETRADO: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BAURU-SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Deferida a Gratuidade Judiciária.

Fundamental a notificação da autoridade impetrada até a próxima terça-feira (05/01/2020), por oficial de justiça, para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Coma vinda das informações, à imediata conclusão do E. Juízo Natural.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-78.2020.4.03.6122 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA PERES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALA - SP312805

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE SALMOURAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDINEI CESAR BONATO - SP202493

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, prolatada em 17/12/2020, que revogou a tutela provisória de urgência que, por seu turno, tinha sido deferida para a suspensão dos efeitos do acórdão TCU nº 726/2018, por reputar desrespeitado o contraditório e a ampla defesa. Conquanto não especifique, na petição apresentada nesta data, a urgência do pedido, inclusive para fins de conhecimento no plantão, o requerente juntou decisão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu os efeitos da diplomação e, consequentemente, impediu a posse do autor no cargo de prefeito de Salmourão/SP. Ainda, posteriormente, juntou outros documentos, sem especificar sua pertinência como presente pleito.

Decido.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso LIII, o princípio do juiz natural, que garante a independência e imparcialidade do órgão julgador. A fim de normatizar as hipóteses de atuação do juiz plantonista, mantendo, nesta esteira, uma regra prévia de competência, foi editada a Resolução nº 71/2009, do CNJ, que estabeleceu:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020).

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

No caso em apreço, em que pese ser discutível a presença da urgência alegada, tendo em vista que a decisão que se pretende reconsiderar foi proferida há mais de 12 dias, sendo a própria inércia do autor que deu causa ao *periculum in mora*, resta patente que o requerimento esbarra no óbice do §1º, do retrotranscrito art. 1º, da Resolução nº 71/2009, do CNJ, não sendo hipótese de análise em regime de plantão.

O pedido de reconsideração deve ser analisado pelo juízo natural oportunamente.

Assim, em vista das considerações expostas, determino a remessa dos autos à Vara competente, no término deste plantão judiciário.

Intimem-se.

Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001207-81.2020.4.03.6125 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

IMPETRANTE: CLOTILDES PIRES YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS OURINHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLOTILDES PIRES YAMAMOTO em face do Gerente Executivo do INSS em Ourinhos.

Alega que houve violação de direito líquido e certo, ao ser obrigada a apresentar documentos à Autarquia Previdenciária, para fins de manutenção da pensão por morte. Requer que a autoridade coatora seja impedida de suspender ou cessar o benefício em questão.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Poder Judiciário. No caso, foi juntada tão somente uma carta de exigência, emitida em Brasília/DF.

Sendo assim, intím-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a razão pela qual o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP foi incluído no polo passivo do "writ", já que não há nos autos nenhum documento que comprove ser este o responsável pela prática do ato ora reputado como coator.

Na mesma oportunidade, e sob a mesma pena, deverá a parte impetrante apresentar comprovante atualizado de residência.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, com fundamento na declaração Id Num. 43798887 - Pág. 1.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-66.2020.4.03.6125 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

IMPETRANTE: IMILCE FERNANDES ZAMPIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS OURINHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMILCE FERNANDES ZAMPIERI em face do Gerente Executivo do INSS em Ourinhos.

Alega que houve violação de direito líquido e certo, ao ser obrigada a apresentar documentos à Autarquia Previdenciária, para fins de manutenção da pensão por morte. Requer que a autoridade coatora seja impedida de suspender ou cessar o benefício em questão.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário. No caso, foi juntada tão somente uma carta de exigência, emitida em Brasília/DF.

Sendo assim, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a razão pela qual o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP foi incluído no polo passivo do "writ", já que não há nos autos nenhum documento que comprove ser este o responsável pela prática do ato ora reputado como coator.

Na mesma oportunidade, e sob a mesma pena, deverá a parte impetrante apresentar instrumento de procuração e comprovante de residência atualizados.

Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-40.2021.4.03.6111 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

IMPETRANTE: GISLENE DE FATIMA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASTILHO HILARIO - SP414433, ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A Resolução nº 71 de 31/03/09 disciplina as matérias que podem ser analisadas em plantão judicial.

O artigo 1º, “VII” disciplina a hipótese em análise nos seguintes termos:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

A hipótese em análise não se enquadra no permissivo em destaque, dado o objeto não é perecível, razão pela qual deverá ser aguardado o término do recesso forense para a análise do pedido.

Postas estas razões, deixo de analisar o pedido e determino a distribuição dos autos após o término do recesso forense para análise pelo Juiz Natural do caso.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARILIA, 4 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO CÍVEL (7) Nº 5002695-86.2020.4.03.6120 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

AUTOR: IVETE FATIMA BARBISAN FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA VEIGA PENTEADO - SP436638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, movida por Ivete Fátima Barbisan Frota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia o **restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente**.

Aduz a requerente que, por padecer de sequelas de uma fratura no joelho esquerdo e por ter sido diagnosticada com Artrose Acromio Calcicular e Ruptura Supraespinhosa, obteve, em 14/02/2012, o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente (NB: 549.921.696-3) e que, após ser chamada para nova perícia, o perito atestou que ela estava apta para o trabalho.

Alega, ainda, que, embora comunicada acerca da cessação do benefício em 19/07/2018, recebeu parcelas referentes ao referido benefício até 01/2020, isto é, 18 meses após a comunicação.

Em razão disso, e por ter sido acometida por outros problemas de saúde, requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 706.365.636-9), o qual que foi indeferido por “não apresentação ou não conformação dos dados médicos contidos no atestado médico”.

Ao argumento de que, preenche todos os demais requisitos necessários para o restabelecimento do benefício, a autora requereu a concessão da medida liminar para que seja determinado ao INSS o restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente.

Pugna pela realização de perícia médica, apresentando, desde já, seus quesitos.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Brevemente relatado. Decido.

Como é cediço, o plantão judiciário, por constituir uma exceção à garantia constitucional do juiz natural, deve limitar-se às situações de risco de perecimento de direito.

Verifico, primeiramente, que, em que pese, ter mencionado na exordial que houve requerimento e indeferimento de benefício de auxílio-doença (NB: 706.365.636-9), em data posterior à cessação do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente (NB: 549.921.696-3), a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse seu requerimento.

Ademais, verifico que, embora não protocolada, a petição foi elaborada em 13/12/2020, isto é, quase uma semana antes do início do recesso forense, de modo que, não há nos autos pedido específico de apreciação pelo juiz plantonista.

No presente caso, mesmo que houvesse emenda à inicial, visando sanar a irregularidade acima apontada, constata-se ser inviável a apreciação do pedido neste plantão judiciário, tendo em vista que não vislumbro o risco de perecimento de direito, caso a medida seja analisada pelo juiz natural, após o encerramento do trabalho extraordinário.

Com efeito, prescreve o art. 1º, inciso VII, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, que o plantão judiciário se destina exclusivamente à apreciação de certas matérias urgentes, dentre as quais, “medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Diante do exposto, determino que se aguarde o final do plantão judiciário, e após, encaminhem-se os autos para distribuição ao **Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-41.2020.4.03.6120 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

AUTOR: LETICIA TATIANE FELLIPPE

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA VEIGA PENTEADO - SP436638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, movida por Leticia Tatiane Fellipe Biscari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão de **auxílio reclusão**, em razão do encarceramento de seu esposo Paulo Sérgio Luiz Biscari, cujo recolhimento prisional ocorreu em 05/08/2020.

Alega a autora que, em 13/08/2020, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB: 194.623.022-4), o qual foi indeferido ao argumento de que não se enquadrava no critério de renda do auxílio-reclusão, por ser a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda (R\$ 1.425,56, de acordo com a Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020).

Ao argumento de que, quando foi recolhido à prisão, o segurado preenchia o requisito de baixa renda, por estar desempregado, a autora requereu a concessão da medida liminar para que seja determinado ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão e, ao final, lhe seja concedido o benefício pleiteado, desde a DER 13/08/2020.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Brevemente relatado. Decido.

Como é cediço, o plantão judiciário, por constituir uma exceção à garantia constitucional do juiz natural, deve limitar-se às situações de risco de perecimento de direito.

No presente caso, constato ser inviável a apreciação do pedido neste plantão judiciário, tendo em vista que não vislumbro o risco de perecimento de direito, caso a medida seja analisada pelo juízo natural, após o encerramento do trabalho extraordinário.

Isso porque, o indeferimento de pedido administrativo do benefício requerido se deu em 23/10/2020, conforme se verifica pelo documento ID43783200.

Ademais, verifico que, embora não protocolada, a petição foi elaborada em 16/12/2020, isto é, três dias antes do início do recesso forense, de modo que, não há nos autos pedido específico de apreciação pelo juiz plantonista.

Com efeito, prescreve o art. 1º, inciso VII, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, que o plantão judiciário se destina exclusivamente à apreciação de certas matérias urgentes, dentre as quais, "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".

Diante do exposto, determino que se aguarde o final do plantão judiciário, e após, encaminhem-se os autos para distribuição ao **Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP**.

Intime-se.

Franca/SP, 30 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007069-02.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, ocorrida no dia 29.12.2020, conforme os fatos descritos nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180 c.c. art. 180, §6º, ambos do Código Penal, uma vez que, o investigado foi surpreendido por policiais militares por estar de carona no veículo suspeito de ter sido utilizado pelos agentes que realizaram roubo à viatura dos Correios na mesma data.

Os documentos que acompanham os autos confirmam a apresentação do preso à autoridade competente, com a oitiva das testemunhas que o acompanharam; o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 304 do CPP); termo de recebimento do preso; nota de culpa, boletim individual criminal, boletim de vida pregressa, folha de antecedentes criminais, auto de apresentação e apreensão; a comunicação da prisão à autoridade judiciária (art. 306 do CPP), ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União; bem como da confecção de nota(s) de ciência das garantias constitucionais do(s) acusado(s).

Foi realizada audiência de custódia nesta data, por meio do Sistema de Videoconferências do Microsoft Teams, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA anexo, estando presente o custodiado acompanhado de sua advogada, a qual requereu a liberdade provisória do preso, bem como presente o Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (pena de dois a oito anos de reclusão e multa prevista no artigo 180, §6º do Código Penal do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Há indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam – filmagens e fotos juntadas nos presentes autos eletrônicos que identificam o veículo suspeito que realizou o transbordo das mercadorias roubadas da Empresa Correios).

Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou segurança da aplicação da lei penal.

A custódia cautelar do acusado há que ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, tendo em vista que não foi comprovada a ocupação lícita pelo acusado, bem como constar registros criminais em seu desfavor (Documento ID 43784083).

Assim, revela-se indevida a liberdade provisória neste momento processual, frisando-se que esta pode ser concedida a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias fáticas.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Caçapava/SP, onde o investigado se encontra detido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-13.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA MARTINS - SP313595, SAMUEL DA SILVA SANTOS - SP272204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora, viúva de ODAIR BERNARDES VIANA, ter requerido administrativamente o benefício pensão por morte em 21.02.2019, indeferido sob o argumento de que o não foi apresentada documentação autenticada que comprove a condição de dependente.

Sustenta que interps recurso ordinário em 31.7.2019, mas não foi analisado até o momento.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que não se trata de pretensão que deva ser examinada em plantão judiciário.

A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que, em regime de plantão, pode ser examinada “medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação” (art. 1º, VII).

No caso em exame, a inicial não está apontando qualquer fato específico que impeça que a tutela provisória de urgência seja examinada depois do reinício das atividades forenses. Deste modo, verifico que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

Por tais razões, deixo de analisar o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo natural da causa, tão logo reiniciadas as atividades forenses normais.

Cumpra observar que, embora o processo tenha sido endereçado ao plantão judiciário, o advogado não cumpriu o disposto no art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina que o interessado acionará o plantão, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2020, às 10h49.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007022-28.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTOR: EDUARDO VICENTE POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REU: SECRETARIO NACIONAL DO TESOUREO NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de procedimento comum em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu a obrigação de cumprir o determinado na Medida Provisória nº 936 que foi substituída pela Lei nº 14.020, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Alega o autor, em síntese, que ficou determinado no referido Decreto que as médias e grandes empresas, que faturam mais que R\$ 4,8 milhões por ano, terão de bancar 30% do salário durante a suspensão do contrato, como o governo pagando 70% do seguro-desemprego.

Aduz que teve seu salário reduzido por motivo de redução salarial, devendo o requerido arcar com a diferença salarial, o que não ocorreu.

Narra que tentou obter o cumprimento da obrigação por parte do réu inúmeras vezes, sem sucesso.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que não se trata de pretensão que deva ser examinada em plantão judiciário.

A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que, em regime de plantão, pode ser examinada "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação" (art. 1º, "VII").

No caso em exame, a inicial não está apontando qualquer fato específico que impeça que a tutela provisória de urgência seja examinada depois do reinício das atividades forenses. Deste modo, verifico que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

O acordo individual de trabalho juntado aos autos descreve que o contrato de trabalho do autor ficará suspenso por 60 dias, a partir de 30.04.2020. Dessa forma, a suspensão prevista terminaria em 30.06.2020, há quase seis meses. Portanto, tenho que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

Por tais razões, deixo de analisar o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo natural da causa, tão logo reiniciadas as atividades forenses normais.

Cumpra observar que, embora o processo tenha sido endereçado ao plantão judiciário, o advogado não cumpriu o disposto no art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina que o interessado acionará o plantão, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2020, às 11h05.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007024-95.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REU: SECRETARIO NACIONAL DO TESOUREO NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de procedimento comum em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu a obrigação de cumprir o determinado na Medida Provisória nº 936 que foi substituída pela Lei nº 14.020, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Alega o autor, em síntese, que ficou determinado no referido Decreto que as médias e grandes empresas, que faturam mais que R\$ 4,8 milhões por ano, terão de bancar 30% do salário durante a suspensão do contrato, como o governo pagando 70% do seguro-desemprego.

Aduz que teve seu salário reduzido por motivo de redução salarial, devendo o requerido arcar com a diferença salarial, o que não ocorreu.

Narra que tentou obter o cumprimento da obrigação por parte do réu inúmeras vezes, sem sucesso.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que não se trata de pretensão que deva ser examinada em plantão judiciário.

A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que, em regime de plantão, pode ser examinada “medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação” (art. 1º, VII).

No caso em exame, a inicial não está apontando qualquer fato específico que impeça que a tutela provisória de urgência seja examinada depois do reinício das atividades forenses. Deste modo, verifico que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

O acordo individual de trabalho juntado aos autos descreve que o contrato de trabalho do autor ficará suspenso por 60 dias, a partir de 30.04.2020. Dessa forma, a suspensão prevista terminaria em 30.06.2020, há quase seis meses. Portanto, tenho que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

Por tais razões, deixo de analisar o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo natural da causa, tão logo reiniciadas as atividades forenses normais.

Cumpra-se observar que, embora o processo tenha sido endereçado ao plantão judiciário, o advogado não cumpriu o disposto no art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina que o interessado acionará o plantão, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2020, às 11h05.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-80.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTOR: PALOMA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

REU: SECRETARIO NACIONAL DO TESOIRO NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de procedimento comum em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu a obrigação de cumprir o determinado na Medida Provisória nº 936 que foi substituída pela Lei nº 14.020, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Alega o autor, em síntese, que ficou determinado no referido Decreto, que as médias e grandes empresas, que faturam mais que R\$ 4,8 milhões por ano, terão de bancar 30% do salário durante a suspensão do contrato, como o governo pagando 70% do seguro-desemprego.

Aduz que teve seu salário reduzido por motivo de redução salarial, devendo o requerido arcar com a diferença salarial, o que não ocorreu.

Narra que tentou obter o cumprimento da obrigação por parte do réu inúmeras vezes, sem sucesso.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que não se trata de pretensão que deva ser examinada em plantão judiciário.

A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que, em regime de plantão, pode ser examinada “medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação” (art. 1º, VII).

No caso em exame, a inicial não está apontando qualquer fato específico que impeça que a tutela provisória de urgência seja examinada depois do reinício das atividades forenses. Deste modo, verifico que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

O acordo individual de trabalho juntado aos autos descreve que o contrato de trabalho do autor ficará suspenso por 60 dias, a partir de 30.04.2020. Dessa forma, a suspensão prevista terminaria em 30.06.2020, há quase seis meses. Portanto, tenho que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

Por tais razões, deixo de analisar o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo natural da causa, tão logo reiniciadas as atividades forenses normais.

Cumpra-se observar que, embora o processo tenha sido endereçado ao plantão judiciário, o advogado não cumpriu o disposto no art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina que o interessado acionará o plantão, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2020, às 11h05.

AUTOR: WESLEY DINIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DINIZ DOS REIS - SP435591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em plantão.

Wesley Diniz dos Reis requer tutela de urgência para que a Ré se abstenha de cobrar prestações de contrato de Financiamento Estudantil (FIES). Alega em síntese que firmou com a Ré o mencionado contrato em 2017, entretanto cursou apenas dois semestres do curso universitário, de modo que desde 2018 pretende o cancelamento do financiamento estudantil sem sucesso.

O Autor pretende a suspensão da cobrança das prestações do contrato desde 2018.

De acordo com o disposto na Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando não ser o caso em exame hipótese de perecimento de direito a justificar a apreciação do pedido do Autor em regime de plantão, aguarde-se o fim do recesso judiciário a fim de que seja apreciado pelo juiz natural.

Guaratinguetá, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002613-52.2020.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: HEITOR SANTANALOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS

Vistos, em plantão judiciário.

1. Inicialmente, com a devida vênia, observo que pela decisão Num 43729646 - Pág. 100/103 (fs.100/103) o Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Taubaté já havia declinado da competência em favor da Justiça Federal e assim, a rigor, a decisão de Num 43738570 - Pág. 1/2 deveria ter suscitado conflito negativo de competência e não determinado a remessa do feito à Justiça Federal.

Não obstante, observo que o próprio MM. Juízo de Direito colacionou jurisprudência no sentido de que *“em se tratando de mandado de segurança a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino”*.

Assim, ao que se apresenta, ocorreu aparente equívoco na decisão do MM. Juízo Estadual, já que a impetração não dirige contra ato de dirigente de universidade particular, e sim contra ato do Diretor do Departamento de Ciências Jurídicas da **Universidade de Taubaté – UNITAU, que é Autarquia Municipal de regime especial**, criada pela Lei Municipal 1.498/1974.

Assim, o princípio da economia processual recomenda que o feito seja devolvido ao MM. Juízo Estadual, para que, à luz destas considerações, reexamine a sua própria competência, ou a mantendo, suscite o conflito negativo.

2. Pelo exposto, defiro o requerido na petição Num 43738379 - Pág. 1. Proceda-se com urgência à remessa de cópia dos autos ao Plantão Judiciário da Justiça Estadual de Taubaté. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 03 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007048-26.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em plantão.

COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetra mandado de segurança com pedido de medida liminar em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que ele lhe assegure meios para adesão à transação extraordinária prevista no art. 9º, V, da Portaria PGFN 14.402/2020.

Alega, em síntese, ser empresa em recuperação judicial que teve os seus débitos classificados pela Fazenda Nacional como "tipo B", o que a impede de beneficiar-se da transação excepcional prevista na mencionada portaria.

A medida liminar em mandado de segurança requer a comprovação da urgência da medida pleiteada e da probabilidade do direito invocado.

Entendo parcialmente atendidas as duas exigências.

No que se refere à urgência alegada, ela se configura pelo prazo exíguo que a Impetrante tem para fazer a sua adesão à transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União.

Em relação ao direito invocado, a Impetrante comprova que os seus débitos foram classificados como "tipo B" (doc. 43742771), a despeito de encontrar-se em recuperação judicial por força de decisão de 16.8.2019 (doc. 43742766), bem como do disposto no art. 5º, da Portaria PGFN 14.402/2020, como o seguinte teor:

"Art. 5º. Observada a capacidade de pagamento dos devedores inscritos e para os fins da transação excepcional prevista nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

§ 1º São considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União de titularidade de pessoas jurídicas com falência decretada, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou em intervenção ou liquidação extrajudicial, independentemente da data de sua ocorrência."

Tendo em vista, todavia, a impossibilidade de se aferir o atendimento das demais exigências da Portaria PGFN 14.402/2020, entendo que a medida liminar deve se limitar à reclassificação do débito da Impetrante como "tipo D", para que se possibilite o regular trâmite do seu pedido de parcelamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar formulado por COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que, no prazo de 5 dias, promova a reclassificação dos débitos da Impetrante mencionados no documento 43742771 para "tipo D".

Guaratinguetá, 23 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-43.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SALGUEIRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Considerando a informação de depósito judicial (IDs 43794884, 43794885, 43794887, 43794888 e 43794889), dê-se cumprimento à decisão anexada no ID 43722779, de 22/12/2020, oficiando-se a autoridade impetrada para que verifique, no prazo de 24 horas, a regularidade e integralidade do depósito efetuado, a fim de dar efetivo cumprimento à concessão da medida liminar citada, prosseguindo como o despacho aduaneiro e liberação das mercadorias, devendo informar nos autos a existência de eventuais outros óbices ao cumprimento da decisão.

Santos , 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006903-64.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Em síntese, pretende a autora tutela de urgência para que “a ré não rejeite e tampouco arquive os Pré-Convênios aprovados [**Pré-Convênio 899023/2020 e Pré-Convênio 900869**], reservando os valores dos investimentos necessários ao alcance do objetivo dos Convênios postulados, depositando-os diretamente na conta vinculada para tal finalidade, até a sentença de mérito neste feito, possibilitando que se firmem os Convênios indicados pela presente ação.”

Alega na inicial que:

“11.- A autora recebeu a indicação de duas emendas nesse

ano corrente, conforme **Propostas de Convênio** em anexo, aprovadas pelo **Fundo Nacional de Saúde**, ligado ao **Ministério da Saúde**.

12.- Com efeito, a **Proposta de Convênio n.º 007197/2020**, aprovada pelo **Fundo Nacional de Saúde**, indica como objeto a aquisição de equipamento e material permanente que serão utilizados em cirurgias de pacientes acolhidos pelo sistema SUS.

13.- Nesse foco, a obtenção dos recursos proporcionará a

aquisição de equipamento de Sistema de Vídeo Endoscopia Rígida e equipamentos cardioversores – desfibriladores.

14.- Vale registrar a importância do recebimento da verba em tela, pois os equipamentos a serem adquiridos irão substituir outro já obsoleto ou equipamentos locados atualmente gerando redução de custos, e será útil aos mais de **8.000** [oito mil] procedimentos realizados anualmente pela autora em pacientes acolhidos pelo sistema SUS.

15.- A **Proposta de Convênio** em tela seguiu para o **Sistema de Convênios [SICONV]**, lá recebendo o número de Proposta 007197/2020 e ganhando a condição de **Pré-Convênio 899023/2020**, conforme documentos em anexo.

16.- Por seu turno, a **Proposta de Convênio n.º 006913/2020** indica como objeto reforma de unidade de atenção especializada em saúde visando a reforma parcial da UTI Adulto Unidade I.

17.- Nesse foco, a obtenção dos recursos irá proporcionar

ambiente modernizado para o atendimento das internações SUS da Unidade de Terapia Intensiva Adulto oferecendo ambiente adequado para os usuários do SUS da região metropolitana da Baixada Santista.

18.- A **Proposta de Convênio** em tela seguiu para o **Sistema de Convênios [SICONV]**, lá recebendo o número de Proposta 006913/2020 e ganhando a condição de **Pré-Convênio 900869**, conforme documentos em anexo.

19.- Com efeito, ultrapassada a etapa da aprovação das **Propostas**, passou a ré a apontar pendência relacionada a

inadimplência, fato que implicaria a impossibilidade da celebração de instrumentos de convênios para investimentos neste exercício de 2020.

20.- Por isso, no dia 03 de dezembro de 2020 foi solicitado o levantamento de todos os débitos eventualmente existentes perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sem resposta pelo citado órgão, o que ensejou novo envio no dia 08 de dezembro de 2020 que respondeu no dia 09 de dezembro de 2020 que havia alguns débitos em aberto.

21.- Com base nessas informações a autora visando a sua

regularização procedeu ao parcelamento de todos os débitos informados pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por meio do Despacho nº 02487-2020/NPARPROC/ECOJUDPRF3/ PGF/AGU datado de 10 de dezembro de 2020 (doc. anexo).

22.- Todavia, a autora foi surpreendida com a **Mensagem**

Eletrônica n.º 000359/MS/SE/FNS, datada de 29 de dezembro de 2020, enviada pela ré informando que ainda constava inadimplência no CADIN referente a pendência perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – 31/10/2012.

23.- No mesmo dia 29, a autora contactou a ANS que encaminhou relatório atualizado informando que todos os débitos estavam suspensos, conforme documento em anexo.

24.- Diante da divergência de informações acima apontada

entre a ré e a ANS, entramos em contato com a ré que esclareceu que realiza a consulta pelo sistema CAUC que pesquisa na base de dados do Cadin.

25.- Considerando a Certidão Positiva com efeitos Negativos com débitos relativos aos Tributos Federais, os parcelamentos mencionados Despacho n.º 02487/2020 ANS citado no item 21, o relatório de suspensão dos débitos da ANS no item 23 e ainda considerando o Relatório e situação do contribuinte no Cadin Sisbacen indicou a inexistência de inscrição de débitos emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitamos novos esclarecimentos à ANS que informou a existência de 03 (três) débitos em seus registros internos atualizado em 29 de dezembro de 2020.

26.- Em seguida fomos orientados a quitação ou parcelamento administrativos dos débitos no próprio site da Agência.

27.- Entretanto no campo específico para a quitação ou parcelamento no site da Agência constava que não existia débito a parcelar ou quitar, o que inviabilizou sanar as pendências indicadas no Relatório da Agência para a regularização no Cadin, o que implicará na rejeição da formalização do convênio e dos investimentos dele decorrentes, conforme documentos em anexo.

28.- Oportuno ressaltar que a Mensagem Eletrônica menciona uma inadimplência no Cadin que foi constituída em 31/10/2012 sem constar qualquer outra informação sobre a origem ou processo administrativo. Por outro lado, a ANS em seu Relatório aponta três débitos sem que seja possível vincular algum deles a restrição apontada pela ré, o que compromete ainda mais a compreensão do que deve ser pago para fins de regularização.

29.- Portanto, não resta alternativa a autora embater as portas do Poder Judiciário a fim de ver garantido o seu direito a formalização do convênio.”

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Conforme a documentação acostada até o momento, não é possível afirmar, sem a abertura do contraditório e de eventual apresentação do processo administrativo fiscal na sua íntegra, quanto à legalidade ou não da cobrança mencionada, a qual estaria impedindo a formalização do pretenso convênio.

Ademais, há que se apurar a alegação de erro no sistema da ANS para eventual e oportuna quitação ou parcelamento dos débitos citados pelo demandante.

Fato é que, de plano, não se tem como preenchidos os requisitos para o deferimento da medida na forma como postulada.

Dessarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar de tutela provisória antes mesmo da manifestação da ré.

Isto posto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada de urgência.

No mais, compulsando os presentes autos, verifico que não houve a anexação de instrumento de mandato nem comprovada a hipossuficiência para deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, bem como apresente documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, após a intimação da autora e o fim do plantão judicial, encaminhe-se o feito ao Juízo natural para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006905-34.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: KAMOV CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA MARYS DE ALMEIDA PRATES - BA31054

LITISCONORTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, NORMATEL ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DESPACHO

Vistos **em plantão**.

Analisando os presentes autos, constato **não comprovada** a possibilidade, concreta e iminente, de **prejuízo de direito** (artigos 441 e seguintes do Provimento CORE nº 01/2020 cc art. 1º da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009 e artigo 23-B da Resolução PRES nº 141, de 17/07/2017), de modo a justificar o conhecimento do pedido de liminar/tutela provisória de urgência durante o plantão judiciário.

Sendo assim, após o seu término, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006633-40.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Pretende a impetrante, em síntese, a substituição de contêiner.

É o breve relato.

DECIDO.

Em suas informações, a autoridade informa que não se opõe ao deferimento da medida, bastando mero requerimento administrativo.

Indeferida a liminar e instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Pois bem. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor ou se descaracterizada a lide.

Assim, embora tivesse a impetrante aventado interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de se confirmar/comprovar durante o processamento do feito, em razão de ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-14.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-02.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-25.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-17.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-53.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-06.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-19.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-97.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-72.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-07.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-82.2020.4.03.6141 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebido em plantão judiciário

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não há risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, não configurando hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-67.2020.4.03.6141 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebido em plantão judiciário

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não há risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, não configurando hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-92.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, independentemente de depósito.

O feito foi distribuído em regime de plantão.

Analisando o pleito formulado na exordial, verifico que não está configurada hipótese de análise do feito em regime de plantão, a teor da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009.

Sendo assim, após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006816-11.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: DAVI JOSE FRANCO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

DESPACHO

Vistos em plantão.

À vista do quanto informado pela Gerência Executiva do INSS em Santos (id 43766744), manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 29 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006608-27.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: DOMINICI MERARI QUINTANA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em plantão.

À vista do quanto informado pela Gerência Executiva do INSS em Santos (id 43747994), manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 29 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006151-92.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: ALLIANCE DO BRASIL MAQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Pretende a impetrante a isenção de certificação de equipamentos importados.

É o breve relato.

DECIDO.

Empetição anexada no ID 4244647, a parte autora informa que obteve o deferimento dos pedidos de licença de importação vindicados e postula a extinção do presente feito.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a impetrante interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, em virtude da obtenção de seu pleito na via administrativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006147-55.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: ELINQ - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEVALLOBO BOASORTE - BA22366

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

DESPACHO

Visto em plantão.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para a impetrante se manifestar nos autos, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-83.2020.4.03.6141 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: L. P. D. O. P.
REPRESENTANTE: LEIAPASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Visto em plantão.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora alega ser portadora de epilepsia refratária e hipotireoidismo. Postula, em tutela de urgência, sejam as correções compelidas ao fornecimento do medicamento Clarify CBD Oil (CBDRX CBX OIL), sendo 03 tubos por mês, por um ano.

Desde logo, **não** estão presentes os requisitos acima aludidos, com base nas afirmações e documentos unilaterais apresentados pela parte autora.

Malgrado a parte autora tenha demonstrado que realiza tratamento para as doenças mencionadas na inicial, observa-se que, da documentação apresentada, não se conclui pela ineficácia, para o tratamento da moléstia, de **TODOS** os fármacos fornecidos pelo SUS.

Diante disso, não há como saber se o medicamento pode ser substituído por outras substâncias que fazem parte do rol fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aprovado pela ANVISA.

Com isso, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela parte autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Assim, a questão demanda dilação probatória, inviabilizando o deferimento da medida de urgência sem oitiva da parte contrária e antes da abertura da instrução, inclusive com realização de perícia médica.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a medida de urgência pleiteada.

Após a intimação da autora e o fim do plantão judicial, encaminhe-se o feito ao Juízo natural para as providências cabíveis.

Int.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-33.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Defiro o ingresso da União no feito.

Considerando que até a presente data não houve a devida comprovação do devido depósito já deferido, aguarde-se manifestação da parte impetrante ou, em caso de inércia, remetam-se os autos conclusos ao Juízo de origem após o fim do plantão judicial para as providências cabíveis.

Int.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006459-31.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão.

Considerando o teor das decisões proferidas em 18 e 19/12/2020, bem como a apresentação de contestação, nada há a apreciar neste plantão judicial.

Assim, dê-se vista à parte autora da peça de defesa, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, findo o plantão judicial, encaminhe-se o presente feito ao Juízo de origem.

Int.

Santos, 31 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-06.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto 43791871.

Efetuada o depósito pela Impetrante, dê-se ciência à União e à Autoridade Impetrada, com urgência, acerca do depósito judicial arrecadado mediante Guia de Depósito Judicial - ID 43791875, bem como para que se manifestem sobre a correção do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguardem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Cumpra-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Santos, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-60.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: ALMIR DE ALCANTARA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

Vistos em plantão judicial

1. À evidência, as questões postas nesta ação não se incluem nas hipóteses autorizadoras para análise em plantão judicial, previstas na Resolução 71/2009 do CNJ.
2. Assim, após o término do recesso judiciário, remetam-se os autos ao MM. Juiz natural da causa.
3. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009669-45.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43780928: trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pela autora, eis que não se conformou com a decisão proferida neste plantão judicial que indeferiu a liminar pleiteada (Id. 43755604).

Ocorre que a Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, estabelece em seu artigo 1º, § 1º que *"o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica"*, com a redação dada pela Resolução 326, de 26.6.2020.

Desse modo, aguarde-se o término do plantão judiciário para que, com a devolução dos autos, o pedido de reconsideração formulado pela autora seja apreciado pelo órgão judiciário de origem.

Guarulhos, 30 de dezembro de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante relata que em 02/06/2015 foi formulado seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído perante a 2ª Vara - Foro de Itaquaquecetuba – São Paulo – Processo nº 1003118-84.2015.8.26.0278. Durante o processo recuperacional, por força legal, houve a nomeação do Dr. Nelson Garey como administrador judicial.

Afirma que o juízo da 2ª Vara de Itaquaquecetuba nomeou o administrador somente como administrador judicial perante o processo de Recuperação Judicial. Ocorre que, sem qualquer explicação, a impetrada alterou dentro do sistema da Receita Federal o Responsável Administrativo da impetrante, retirando o anterior administrador SILVIO ROBERTO DA SILVA MESQUITA e colocando como administrador o Dr. Nelson Garey.

Alega que se trata de erro administrativo, em curso desde 22/10/2020, o que levou a impetrante a diligenciar insistentemente junto a Receita Federal para retificar o seu responsável legal, que foi alterado indevidamente sem qualquer justificativa. Pede a concessão de medida liminar, 'inaudita altera pars', para o fim de determinar que a impetrada corrija imediatamente o cadastro da impetrante retificando o responsável legal da impetrante".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial a impetrante junta documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve acionamento deste plantão, por meio telefônico, por parte do interessado, nos termos do § 1º, do artigo 23-C, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e em razão de não existir, no caso concreto, risco imediato de perecimento de direito, **tendo em vista que o ato apontado pela parte impetrante como ilegal fora praticado em data remota (22/10/2020)**, entendo que não se justifica a apreciação do pedido em plantão judiciário.

Além disso, observo que a impetrante não acostou aos autos instrumento de mandato devidamente rubricado pelo mandante (id. 43785310) e não procedeu ao recolhimento de custas iniciais, o que deverá fazê-lo no prazo legal.

Desse modo, após o término do Plantão encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de dezembro de 2020.

DESPACHO EM PLANTÃO JUDICIAL

Twinglass Vidros Ltda. ajuizou ação contra a União objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja assegurado o direito de opção de parcelamento com o desconto de 40% no valor da Multa apurada no auto de infração.

Inicial acompanhada de documentos.

Determinada a emenda à inicial e o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No presente caso, inexistiu urgência para análise do pleito liminar em sede de plantão (Res CNJ n 71/2009), não havendo prejuízo na sua análise pelo juiz natural ao final do recesso.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010042-76.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTOR: PATRICIA MILANI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

REU: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA D. SANTOS DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da decisão de Id. 43795923, nos seguintes termos:

"Vistos em plantão.

Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA MILANI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de MARIA APARECIDA D SANTOS DE MELO, por meio da qual pleiteia a devolução de RS 6.580,00, que afirma ter transferido, por equívoco, para conta de titularidade da segunda ré. A parte autora narra na inicial que em 28/12/2020, ao tentar transferir o valor supramencionado para conta poupança de seu irmão (Aurio Milani, agência nº 1597, conta poupança nº 508-0), acabou por destinar o valor a conta de terceiro (Maria Aparecida D Santos de Melo, agência nº 1597, conta poupança nº 013508-0). Ao perceber o equívoco, entrou em contato com o banco, oportunidade na qual a instituição financeira teria afirmado que apenas mediante autorização expressa do titular da conta para qual o valor foi enviado é possível recuperar os valores. Requer, assim, em antecipação de tutela, seja determinado o imediato estorno da transação ou, subsidiariamente, o bloqueio dos valores na conta de destino. Inicialmente distribuída perante ao Plantão Judiciário Cível de Guarulhos/SP, foi declinada a competência para o conhecimento do feito ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato do necessário. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). Apenas com a narração dos fatos na forma em que posta na inicial, bem como com a documentação acostada aos autos, não é possível constatar a verossimilhança do direito alegado, uma vez que, sem a oitiva da corré MARIA APARECIDA, é impossível saber se a autora realmente incorreu em erro ao digitar o número da conta bancária destinatária dos valores que pretendia transferir ou, de outra parte, se se trata de transferência que pretendia efetuar, porém acerca da qual se arrependeu posteriormente. Assim, o pedido principal de imediato estorno da transação, ante a ausência de qualquer indício de que tenha havido qualquer induzimento em erro da autora, mas apenas de que se tratou de mera desatenção ao finalizar a operação financeira, que não pode ser imputado a ninguém, senão a ela mesma, fica indeferido. De outra parte, considerando a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar, no prazo de 48 horas contados da intimação da presente decisão, o bloqueio dos valores referentes à transação objeto destes autos, caso este montante ainda se encontre disponível na conta destino. Oficie-se a CEF para cumprimento. Em vista de atualmente a Seção Judiciária de São Paulo estar atuando em regime de plantão judiciário, de a autora ter equivocadamente distribuído o feito como procedimento cível comum no PJe, de não ser possível, antes do fim do recesso, sua redistribuição ao SisJEF de Guarulhos/SP, encaminhem-se a presente decisão ao Juiz plantonista da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que a junte aos autos, intirem-se as partes, expeça-se ofício à CEF para seu cumprimento e, ao fim do recesso, encaminhe aos autos à Distribuição no SisJEF de Guarulhos/SP.

Int. Cumpra-se.

ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Juíza Federal"

Guarulhos, 31 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010051-38.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança distribuído em plantão judicial por THALES DIS BRASIL CARTÕES E SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA. (atual denominação social de GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.) - CNPJ: 01.586.633/0004-39 em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento no desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 20/1927753-0, possibilitando a Impetrante receber o Comprovante de Importação e consequentemente ter liberadas suas mercadorias para oportuna comercialização.

Alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido, que seja efetivada a liberação especificamente em razão da ilegalidade na suposta retenção das mercadorias, apoiada na Súmula 323 do STF, liberando-se a mercadoria com oportuna lavratura do auto de infração para cobrança de tributos.

Alega a impetrante ter por objeto social a impressão de material de segurança e o comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, dentre outras atividades correlatas.

Informa que formalizou contrato de fornecimento de “cartões inteligentes” com a empresa NU Pagamentos S.A., NUBANK e que verificou a necessidade da realização da importação de “cartões inteligentes” (cartão em folha de PVC, com personalização gráfica e digital com CHIP, onde serão armazenados os dados pessoais do correntista do cliente da impetrante – Nubank).

Proferido despacho em plantão, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações preliminares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID 43787477).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43797173), posicionando-se pela inadequação da via eleita, acostando, ainda, decisão proferida nos autos do processo nº 0007956- 67.2013.403.6119 da 6ª Vara Federal em Guarulhos/SP, versando sobre mesma matéria objeto do presente debate.

Segundo conteúdo das informações da autoridade, a “DI 20/1927753-0 foi registrada e parametrizada para o canal verde, sendo posteriormente redirecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira, no dia 30 de novembro de 2020, de acordo com os termos dos dispositivos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006”.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade fiscal, “o importador vinculou a documentação instrutiva do despacho à DI no dia 01 de dezembro de 2020 e, neste mesmo dia, a DI foi distribuída para um Auditor Fiscal”.

Por fim, pugnou a autoridade impetrada pelo indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança.

É o breve relato. Passo a decidir:

A Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional da Justiça disciplina as matérias cognoscíveis em sede de plantão judiciário, conforme rege o seu artigo 1º:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

...

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Em que pesem os argumentos tecidos e os documentos acostados aos autos não vislumbro a necessidade de apreciação do pedido em plantão judicial, por não verificar hipótese que demonstre existência de perecimento de direito.

Assim, deixo de analisar o pleito e determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição – SEDI – para livre encaminhamento à uma das Varas desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo – em Guarulhos no primeiro dia útil subsequente ao término do plantão judicial, para apreciação do pedido liminar, assim como do pedido formulado pela autoridade impetrada de atribuição de sigilo, em vista da existência de dados protegidos por sigilo fiscal.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006128-68.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OSASCO

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (ANCT) em desfavor do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, vinculados a UNIÃO.

Emsíntese, a impetrante narra que é entidade associativa que ajuizou ação coletiva para questionar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, obtendo decisão judicial, que transitou em julgado, para declarar o direito dos filiados da Associação, substituídos processualmente, a excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse aspecto, relata que o filiado ANDRITZ HYDRO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.216.876/0001-03, com endereço situado na Avenida Juruá, 747, Fundos, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo, teria optado por suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS em declaração de débitos e créditos federais (DCTF).

Ocorre que, no bojo do processo administrativo nº 13896.722.531/2018-07, foi proferido despacho DRF-RPO-ECOJ-CTSJ nº 1621, em 06/10/2020, concluindo que os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte não comprovariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e, assim, determinou a cientificação do contribuinte, com o encaminhamento do processo administrativo à Equipe Regional de Cobrança para prosseguir em cobrança do crédito tributário.

Aduz que ANDRITZ HYDRO S/A tomou ciência do despacho em 07/10/2020, no entanto, houve a inscrição do processo administrativo no relatório de conta corrente fiscal, sem intimação para apresentar recurso administrativo. Ainda, diz que o processo administrativo foi incluído como pendência no diagnóstico fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no dia 09/10/2020.

Conclui que foram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em caráter liminar, requer, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00: a) nos termos do CTN, art. 151, III e IV, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao processo administrativo nº 13896.722.531/2018-07; e b) processamento e expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Positiva com efeitos de negativa quanto ao processo administrativo em referência; ou c) a abertura de prazo para recurso/impugnação à DRJ com a conseguinte intimação amigável para pagamento por meio de carta cobrança, abstendo-se, ainda, nesse período, de criar óbices na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em razão do processo administrativo em referência.

Quanto ao *periculum in mora*, alega que o processo administrativo em referência impede a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa do filiado da impetrante, cuja vigência é até 05/12/2020 (id. 43792735).

Para instruir seu pleito, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Anoto que a tutela provisória, quanto à sua natureza, divide-se em tutela satisfativa, quando se pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida pretendido; e em tutela cautelar, quando se pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental.

Quanto aos fundamentos da tutela provisória (CPC, art. 294), divide-se em tutela da evidência, que dispensa o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e tutela de urgência, que exige tal requisito, nos termos do CPC, art. 300, *caput*.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, *verbis*:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante acima destacado, pressupõe também a "probabilidade do direito".

Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

No caso dos autos, tenho que é inviável o deferimento da tutela antecipada, uma vez que está ausente o *periculum in mora*.

Perceba-se que a urgência deve ser concretamente demonstrada, não sendo suficiente para justificar a tutela provisória a mera afirmação da possibilidade de dano em abstrato.

As assertivas autorais, referentes à impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos e eventual impedimento de participação em licitações e outras contratações públicas não se relacionam concretamente com qualquer necessidade real e imediata de utilização de CND ou de participação de licitação ou outro processo de contratação pública em curso.

Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de esclarecer o ajuizamento de outras ações apontadas no DRF-RPO-ECOJ-CTSJ nº 1621 e a participação do filiado Andritz Hydro Ltda. em mandado de segurança coletivo, bem como para juntar autorização concreta e específica do representado processual para o ajuizamento da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de dezembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006124-31.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: LUISA MATOS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANAMATOS PEREIRA - BA19426

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de *pedido de reconsideração* formulado por LUISA MATOS QUEIROZ em face de decisão que postergou a análise da liminar formulada no bojo de *mandado de segurança* impetrado contra o REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - CNPJ: 43.374.768/0014-52.

Em síntese, pretende a impetrante o fornecimento de documentos a fim de viabilizar sua inscrição em processo de transferência de matrícula junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC DE SALVADOR - BA (id. 43784936).

Nesse sentido, alega que os documentos exigidos em edital devem ser enviados até o dia 07/01/2020, o que justificaria a urgência da medida (id. 43796938).

Vieram os autos conclusos.

Anoto que a tutela provisória, quanto à sua natureza, divide-se em tutela satisfativa, quando se pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida pretendido; e em tutela cautelar, quando se pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental.

Quanto aos fundamentos da tutela provisória (CPC, art. 294), divide-se em tutela da evidência, que dispensa o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e tutela de urgência, que exige tal requisito, nos termos do CPC, art. 300, *caput*.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, *verbis*:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante acima destacado, pressupõe também a "probabilidade do direito".

Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

No caso dos autos, tenho que é viável o deferimento da tutela antecipada.

A impetrante a concessão de liminar para:

[...] DETERMINAR AO COATOR QUE JUNTE NOS AUTOS DO PROCESSO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, EM 48 HORAS, que são os seguintes:

6.3.1. PLANO DE ENSINO para os alunos que desejarem solicitar o aproveitamento de disciplinas (originais com carimbo e assinatura da instituição de origem).

6.3.2. HISTÓRICO ESCOLAR (original com declaração de regularidade no ENADE).

Em petição inicial, narra a impetrante que é estudante do curso de bacharelado em Medicina na UNINOVE - campus Osasco - matrícula RA 1218100018 e pretende participar de processo de transferência para o CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFCT DE SALVADOR - BA.

Para tanto, necessita do fornecimento de PLANO DE ENSINO e HISTÓRICO ESCOLAR. Contudo, o requerimento para essas opções de documentação não está disponível no site da impetrada.

Conforme edital de Convocação do Processo Seletivo Transferência Externa - 2021.1, para ingresso no curso de Bacharelado em Medicina do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFCT DE SALVADOR (id. 43796941), o período de inscrições abrange o período de 07/12/2020 a 07/01/2021 (cláusula 2.1), sendo necessário, no ato da inscrição, digitalizar e enviar os documentos descritos no item 6 deste edital apenas pelo e-mail: medicina.te@fic.edu.br, não sendo aceitas outras formas de entrega (cláusula 2.6).

Nesse aspecto, dispõe a cláusula 6.2:

6.2. Por ocasião da matrícula, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

6.2.1. DIPLOMA ou CERTIFICADO de conclusão do ensino médio (original e duas cópias) ou ainda DECLARAÇÃO de conclusão (documento original, atualizado e de aceitação provisória).

6.2.2. HISTÓRICO escolar do ensino médio (original).

6.2.3. CERTIDÃO de nascimento ou casamento (original).

6.2.4. IDENTIDADE (original ou digital).

6.2.5. CPF (original).

6.2.6. TÍTULO DE ELEITOR para maiores de 18 anos (original ou digital).

6.2.7. OBRIGAÇÕES MILITARES para homens (original).

6.2.8. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (original).

6.3. Para os candidatos dos processos seletivos de transferência externa também deverão ser entregues os seguintes documentos:

6.3.1. PLANO DE ENSINO para os alunos que desejarem solicitar o aproveitamento de disciplinas (originais com carimbo e assinatura da instituição de origem).

6.3.2. HISTÓRICO ESCOLAR (original com declaração de regularidade no ENADE).

In casu, o impetrado não forneceu os documentos solicitados, pois não havia tal opção no sistema interno da faculdade, impedindo a impetrante de obter a documentação por motivos alheios à sua vontade, o que lhe pode ocasionar dano irreparável - a demora na entrega do plano de ensino e do histórico escolar prejudicaria a possibilidade de matrícula em outra instituição de ensino.

Assim, observa-se a verossimilhança das alegações da impetrante, que se vê impedida de obter os documentos exigidos em edital.

Outrossim, em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a impetrante tematê o dia 07/01/2020 para realizar sua inscrição no processo seletivo.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou pela possibilidade de acesso aos documentos, *verbis*:

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DEMORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA O FORNECIMENTO HISTÓRICO ESCOLAR E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme se extrai da transcrição supra, o impetrado não forneceu os documentos solicitados em razão de indisponibilidade no sistema interno da faculdade, impedindo a impetrante de obter a documentação por motivos alheios à sua vontade, o que lhe poderia ocasionar dano irreparável, pois a demora na entrega do histórico escolar e do conteúdo programático de disciplinas cursadas prejudicaria a possibilidade de matrícula em outra instituição de ensino.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento per relationem -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.

4. Remessa Oficial desprovida. (TRF3, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 5001008-03.2018.4.03.6134, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020). (grifou-se).

Desse modo, acolho o pedido de reconsideração e DEFIRO o pedido liminar para determinar que a impetrada forneça o plano de ensino e histórico à impetrante, via e-mail indicado em petição, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de dezembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-65.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pelo MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, requerendo a análise, em regime de plantão, de pedido de intimação da ré para cumprimento imediato de decisão de tutela provisória de urgência, com cominação de multa por descumprimento.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, a própria autora afirma que a intimação da ré sobre a decisão que aceitou a garantia oferecida para os débitos referentes aos "processos administrativos n. 25351-385801/2007-60 e 25351-003603/2010-48, a fim de que tais débitos não sejam impedimento para eventual emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou motivo para inscrição no CADIN, protesto ou no cadastro de inadimplentes da ré Cumpra-se, com urgência", só ocorreu em 27.12.2020, ou seja, após o início do período de suspensão dos prazos previsto no Código de Processo Civil, art. 220, *caput*.

Registro, nesse passo, que o prazo para cumprimento de decisões, liminares ou definitivas, tem natureza **processual**, sendo suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos termos do artigo supracitado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".

3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.

3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.

3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

4. Emanálise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do *caput* do art. 523 do CPC".

5. Recurso especial provido.

Cito também o enunciado 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, que afirma que "conta-se em dias úteis o prazo do *caput* do art. 523 do CPC".

Importante ressaltar que notificações extrajudiciais acerca de decisões judiciais não tem a eficácia de antecipar a exigibilidade destas, o que só ocorre com a intimação judicial, nos termos do CPC, art. 269, *caput*.

Destarte, considerando que a decisão exarada pela d. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Osasco não ressaltou a suspensão do prazo de cumprimento da decisão por ocasião do recesso judiciário, opera-se *ope legis* a referida suspensão, não havendo exigibilidade, no momento, da decisão.

De fato, percebe-se que a decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória não fixou, ao contrário do afirmado pela autora, prazo de 24 (vinte e quatro) horas para seu cumprimento (id. 43510887).

Nos casos em que ausente prazo expressamente fixado pelo juiz para cumprimento de decisão, será ele de 5 (cinco) dias, nos termos do CPC, art. 218, §3.

Assim, mesmo que não houvesse a suspensão do prazo pelo recesso, ainda estaria em curso o prazo para cumprimento da decisão, considerando que a intimação só ocorreu em 27.12.2020.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de intimação da ré para cumprimento imediato da decisão de id. 43510887.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 31.12.2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante requer a inscrição em dívida ativa do saldo devedor do rescindido Programa de Regularização Tributária (PRT nº 00080001300009877161815), administrado pela Receita Federal do Brasil, possibilitando, assim, sua opção pela transação tributária dentro do prazo previsto. Subsidiariamente, requer que seja permitida a inclusão de tais débitos na Transação Tributária Excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, mesmo após o dia 29/12/2020.

Para tanto, alega que, com a finalidade de transacionar os débitos tributários que possui para com a União, requereu desistência do parcelamento PRT – PROGRAMA DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA (nº 00080001300009877161815) e solicitou o imediato encaminhamento do saldo a pagar à PGFN para inscrição em dívida ativa, a fim de possibilitar sua adesão à Transação Excepcional, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 14.402/2020.

Assevera que o impetrado, em 28/12/2020, negou o encaminhamento do saldo devedor à PGFN para inscrição na DAU sob o argumento de que é “facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a exclusão do Pert no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da exclusão” e que “o prazo para apresentação de recurso só inicia após ciência do contribuinte do comunicado de exclusão ou após decorrido o prazo de 15 dias”. Afirma que o transcurso do prazo mencionado pela autoridade administrativa comprometerá seu direito líquido e certo à opção pela transação excepcional, na medida em que esta deve ser exercida até 29/12/2020.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A expressão “direito líquido e certo” é definida pela doutrina como o direito demonstrado de plano, com a presença de todos seus requisitos e condições no momento da impetração, independentemente de comprovação posterior.

No presente caso, compulsando a documentação acostada à exordial, verifico a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado quanto ao pedido principal, de imediata “inscrição em dívida ativa do saldo devedor do rescindido Programa de Regularização Tributária (PRT nº 00080001300009877161815), administrado pela Receita Federal do Brasil (...)”. Isso porque o acolhimento do pedido depende de análise individualizada dos débitos da impetrante, ainda não promovida pela Administração Tributária, o que implicaria em indevida substituição da atividade administrativa pela Jurisdição.

Ademais, tendo em vista que o requerimento de desistência do parcelamento, datado de 21/12/2020, fora apreciado em 28/12/2020, não houve extrapolação do prazo estipulado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por outro lado, o pedido subsidiário, de que “seja permitida a inclusão de tais débitos na Transação Tributária Excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, mesmo após o dia 29/12/2020 (...)” merece parcial acolhimento.

Com efeito, a impetrante, ao requerer tempestivamente a desistência do parcelamento e inscrição dos débitos em dívida ativa, atuou com diligência e boa-fé. Portanto, não pode ser prejudicada por eventual exiguidade de prazo estabelecido exclusivamente por norma infralegal, tampouco submetida à paradoxal condição de superação da data limite (29/12/2020) por força de prazo recursal ao qual abdicou.

Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode ser compelida a incluir os débitos na transação tributária. Deverá, no entanto, proceder à análise da elegibilidade dos débitos da impetrante para fins de adesão à transação tributária, incluindo sua potencial inscrição em dívida ativa, não constituindo a data de 29/12/2020 óbice para tanto.

Ante o exposto, **deiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade coatora que prossiga na análise da elegibilidade dos débitos do impetrante para fins de adesão à transação tributária excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, independentemente da data limite de 29/12/2020, encaminhando os documentos e processos pertinentes à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sendo este o caso.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo legal.

Eventuais providências adicionais serão adotadas pelo Juízo natural.

Intimem-se e cumpram-se.

, 29 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante requer a inscrição em dívida ativa do saldo devedor do rescindido Programa de Regularização Tributária (PRT nº 00080001300005876181815), administrado pela Receita Federal do Brasil, possibilitando, assim, sua opção pela transação tributária dentro do prazo previsto. Subsidiariamente, requer que seja permitida a inclusão de tais débitos na Transação Tributária Excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, mesmo após o dia 29/12/2020.

Para tanto, alega que, com a finalidade de transacionar os débitos tributários que possui para com a União, requereu desistência do parcelamento PRT – PROGRAMA DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA (nº 00080001300005876181815) e solicitou o imediato encaminhamento do saldo a pagar à PGFN para inscrição em dívida ativa, a fim de possibilitar sua adesão à Transação Excepcional, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 14.402/2020.

Assevera que o impetrado, “vem insistentemente negando os pedidos formulados e/ou deixando de apreciar os requerimentos dos contribuintes para que envie para inscrição em dívida ativa os débitos que ainda estejam sob os seus cuidados” e que “até o presente momento, não há qualquer resposta da administração tributária”.

Afirma que o transcurso do prazo comprometerá seu direito líquido e certo à opção pela transação excepcional, na medida em que esta deve ser exercida até 29/12/2020.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A expressão “direito líquido e certo” é definida pela doutrina como o direito demonstrado de plano, com a presença de todos seus requisitos e condições no momento da impetração, independentemente de comprovação posterior.

No presente caso, compulsando a documentação acostada à exordial, verifico a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado quanto ao pedido principal, de imediata “inscrição em dívida ativa do saldo devedor do rescindido Programa de Regularização Tributária (PRT nº 00080001300005876181815), administrado pela Receita Federal do Brasil (...)”. Isso porque o acolhimento do pedido depende de análise individualizada dos débitos da impetrante, ainda não promovida pela Administração, o que implicaria em indevida substituição da atividade administrativa pela Jurisdição.

Ademais, tendo em vista que o requerimento de desistência do parcelamento, datado de 21/12/2020, ainda não foi apreciado, não houve extrapolação do prazo estipulado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por outro lado, o pedido subsidiário, de que “seja permitida a inclusão de tais débitos na Transação Tributária Excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, mesmo após o dia 29/12/2020 (...)” merece parcial acolhimento.

Com efeito, a impetrante, ao requerer tempestivamente a desistência do parcelamento e inscrição dos débitos em dívida ativa, atuou com diligência e boa-fé. Portanto, não pode ser prejudicada por eventual exiguidade de prazo estabelecido exclusivamente por norma infralegal.

Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não pode ser compelida a incluir os débitos na transação tributária. Deverá, no entanto, proceder à análise da elegibilidade dos débitos da impetrante para fins de adesão à transação tributária, incluindo sua potencial inscrição em dívida ativa, não constituindo a data de 29/12/2020 óbice para tanto.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade coatora que prossiga na análise da elegibilidade dos débitos do impetrante para fins de adesão à transação tributária excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, independentemente da data limite de 29/12/2020, encaminhando os documentos e processos pertinentes à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sendo este o caso.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo legal.

Eventuais providências adicionais serão adotadas pelo Juízo natural.

Intimem-se e cumpram-se.

, 29 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013882-39.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

REQUERENTE: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos recebidos em plantão judiciário de recesso forense.

Em sede de cognição sumária, mostra-se razoável o acolhimento parcial da tutela de urgência requerida.

Pela leitura da peça inicial e dos documentos anexados pela parte autora, a notificação para cobrança débitos refere-se a valores de serviços prestados pela Imprensa Nacional entre os anos de 2009 e 2014 e cujo pagamento não estariam devidamente comprovados.

Pelo que se pode depreender do teor da notificação anexada pela parte autora, o ato de cobrança decorre de decisão do TCU - Tribunal de Contas da União, em procedimento “que trata de representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao processo de faturamento das publicações de matérias no Diário Oficial da União”.

Na notificação, a ré menciona que “em consulta ao cadastro de clientes foi constatado que até o presente momento não constam em nossos controles os pagamentos das faturas” e “no caso de recolhimento do valor ou de já ter sido efetuado o pagamento ora requerido, solicito encaminhar imediatamente cópia do comprovante a esta Imprensa Nacional (...) para a baixa contábil e sua regularização cadastral”.

O contexto fático sinaliza para uma cobrança abusiva por parte da União (Imprensa Nacional) por diversas razões.

A notificação de cobrança refere-se a serviços prestados há mais de 06 (seis) anos, alguns prestados há mais de 10 (anos), exigindo-se a apresentação de documentação comprobatória de quitação que, em tese, a parte autora já não tem o dever de guardar, pois, superado, também em tese, o prazo prescricional para cobrança dos valores. Reitero que não se está cobrando valores recentes, que estejam abrangidos pela obrigação de guarda documental por parte da autora.

A parte autora demonstra, mesmo que de forma precária nesta fase inicial, que alguns pagamentos constam como efetuados no sítio eletrônico da requerida.

A cobrança decorre de procedimento de apuração de irregularidades no âmbito do TCU, portanto, mostra-se razoável supor que se investiga a existência de irregularidades na gestão dos recursos públicos por parte da Imprensa Nacional, sendo que, a primeira vista, o ato de cobrança da ré busca imputar à parte autora uma responsabilidade de regularização de possíveis vícios que não lhe pertence, pois se a Imprensa Nacional está prestando serviços públicos há mais de 10 (dez) anos sem zelar pela regularização contábil e cadastral de seus clientes, deve assumir a responsabilidade por seus atos omissivos, e não repassá-los de forma arbitrária aos seus usuários, especialmente no caso da parte autora, empresa especializada na prestação de serviços a entes públicos e que necessita participar de licitações.

Como se não bastasse, a ré pretende o pagamento de elevadíssimo valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e confere um prazo exíguo para pagamento, ameaçando a empresa autora de “bloqueio de publicações por parte desta empresa”, além da inscrição no CADIN e na Dívida Ativa.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, em plantão de recesso, mostra-se prudente e razoável o acolhimento parcial do pedido urgente, o que não ocasionará perigo de irreversibilidade à ré, motivo pelo qual, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e de inscrever o débito em dívida ativa em relação ao débito discutido nestes autos, até ulterior manifestação do e. Juízo da 8ª Vara Federal local, competente por distribuição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a contar do dia da inclusão que caracterize o descumprimento deste comando judicial.

Como final do recesso forense e o retorno das atividades ordinárias, encaminhem-se os autos ao juízo natural para as providências que entender cabíveis.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência, ainda no dia de hoje, pela via mais expedita, inclusive email e telefone, certificando-se nos autos. Intime-se o ilustre patrono da parte autora, pela via mais expedita, inclusive email e telefone, certificando-se nos autos. Campinas, 31 de dezembro de 2020, às 11h30min.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5013912-74.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial- Campinas e São João da Boa Vista

REQUERENTE: TIAGO CORAZZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo advogado constituído de TIAGO CORAZZA DA SILVA (ID 43760269) preso em flagrante pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Resumidamente, a defesa do indiciado pugna pela concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu baseou-se em gravidade abstrata e flagrante ficto. Alega ainda, que os crimes imputados não são graves e que houve apenas uma tentativa. Somado a isso, o requerente é primário, não oferece risco à sociedade, bem como possui trabalho e residência fixos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do réu (ID 43796679). Resumidamente, aduz que os documentos apresentados no pedido defensivo são lacunosos e não foram suficientes ao seu pleito, porquanto não comprovam de fato o endereço fixo, bem como não afastam o risco concreto que ensejou o resguardo da Ordem Pública. Aponta o Parquet Federal também, que além da presença de materialidade delitiva, no decreto da prisão preventiva os quais consistem nesse momento nos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), sustenta que em relação a Tiago a prisão preventiva também foi decretada com fulcro no art. 313, § 1º do Código de Processo Penal.

Em função da identificação do requerente com indicação de CPF 709.777.032-58 (ID. 43788797), determinei a juntada de Certidão de Antecedentes pela serventia.

Juntada a certidão no ID. 43796581.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao Parquet Federal, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

O indiciado foi preso em flagrante delito e teve a sua prisão convertida em preventiva (ID nº 43282030).

Por sua vez, verifico que o réu foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves, diferentemente do alegado pela defesa, que indicou apenas a tentativa do furto qualificado. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Observa-se no presente caso que, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), os quais, por sua vez, encontram-se em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888), os quais confirmaram sua participação na prática delitiva.

Quando da decretação da prisão preventiva fora colacionado a declaração do policial militar Rubens Gomide de Oliveira, (ID 43070888), que resumidamente alegou que recebeu

“(…) informação, via rádio, de que possivelmente estava ocorrendo um crime de furto na agência da CEF de Santo Antônio de Posse/SP; QUE diante disso, junto com os PMs SD REGINALDO e SD TORRES, se deslocou ao local dos fatos; QUE ao chegar na esquina da agência da CEF, o COPOM informou que os infratores estavam empreendo fuga pelos fundos do banco; QUE no patrulhamento, um ou dois quarteirões distantes da agência bancária, se depararam com 03 (três) indivíduos correndo, sendo que um deles foi abordado/detido pelo PM CB ABBATI (infrator CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU) e os outros dois continuaram a tentativa de fuga, adentrando em uma rua; QUE seguiram os outros dois indivíduos que, logo depois, adentraram em um terreno e tentaram escalar o muro dos fundos deste terreno, mas, como o muro era muito alto, não conseguiram e foram detidos pelo depoente e por sua equipe; QUE deteve os indivíduos na Rua Agostinho Paulo e Silva, ao lado do nº 194, Santo Antônio de Posse/SP; QUE os dois infratores detidos eram THIAGO CORAZZA DA SILVA e GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA; QUE THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF; QUE não havia arma de fogo com THIAGO; QUE THIAGO possuía um celular, achado no bolso direito da sua calça, e quantia de R\$ 174,00 em dinheiro; QUE GABRIEL possuía um aparelho celular e uma carteira de documentos pessoais (sem dinheiro); QUE diante disso, deu voz de prisão aos detidos e retornou a agência da CEF para verificações; QUE ato contínuo, o depoente e o CB PM SILVA (de outra equipe de apoio) realizaram varredura/visoria no caminho percorrido pelos infratores durante a fuga a fim de encontrar “alguma res furtiva” e localizaram um revólver Taurus, calibre 38 série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mato situado nos fundos da agência bancária, local por onde eles evadiram; QUE possivelmente, este revólver pertence ao vigilante da agência da CEF e foi subtraído pelos infratores; QUE não adentrou no interior da agência, apenas no corredor externo no fundo da agência e viu várias ferramentas (duas serras de arco e umalicate de grande porte) no chão deste corredor; QUE provavelmente, os infratores entraram na agência pela janela de um banheiro/alojamento situado nos fundos da agência, removendo a grade desta janela que estava no chão do corredor externo; QUE somente participou da abordagem de THIAGO e GABRIEL. QUE a Polícia Federal foi acionada e uma viatura da PM ficou preservando o local para realização da perícia; QUE depois, conduziram os envolvidos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas; QUE GABRIEL portava CNH; QUE THIAGO não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente; QUE os dados qualificativos repassados por THIAGO não conferem com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento (...)”.

Por sua vez, quando interrogado pela autoridade policial, o indiciado TIAGO disse o seguinte (ID 43070888):

“(…) QUE comunicou a prisão a APARECIDA (tel. 19 99296.0767 – parente de sua “ficante” chamada LETICIA) e a LETICIA (tel. 19 99898.8151); QUE possui advogado presente neste ato (HERCIO ANTONIO DA CUNHA – OAB/SP nº 109.336); QUE não possui filhos; QUE nenhuma pessoa depende financeiramente do interrogado; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) em Santo Antônio de Posse/SP, junto com os três indivíduos presos nesta data (CLEBERTON, GABRIEL e GEOVANE) e, como estava sem dinheiro para passar o final do ano, decidi realizar o furto na agência da CEF localizada Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP; QUE conheceu os três indivíduos naquele mesmo dia no bar, alegando que não os conhecia antes; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o crime, o interrogado disse que de todos; QUE as ferramentas e os equipamentos utilizados no furto pertenciam a GEOVANE e já se encontram no interior do veículo Citroen, C3, prata, também de propriedade de GEOVANE; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE por volta das 01:00 hs, entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de proteção da janela; QUE utilizaram várias ferramentas e equipamentos para abrir o cofre da agência bancária, mas notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, quebrou e jogou o chip do seu aparelho celular fora; QUE questionado sobre o seu verdadeiro nome, o interrogado reafirma que se chama TIAGO CORAZZA DA SILVA; QUE não havia um outro quinto indivíduo no furto; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...)” (depoimento do indiciado TIAGO CORAZZA DA SILVA).

Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas em poder dos indiciados, as quais, ao que tudo indica, foram utilizadas para o ingresso na agência bancária e ao arrombamento do cofre.

Por seu turno, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial, o indiciado TIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF.

Importante consignar, como o fiz, na decisão em que decretei a preventiva do indiciado, que os policiais militares ainda encontraram, em diligência, um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado nos fundos da agência bancária, local por onde os indiciados evadiram.

Na decisão em que decretei a prisão preventiva do indiciado ponderei (ID nº 43282030):

(...) Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, os apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Olhos postos no caso dos autos, há prova da existência do crime bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos. Assim, verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.

Verifico que, em relação ao flagrantado TIAGO CORAZZA DA SILVA, consta dos autos (ID 43070888), quando da diligência policial, que não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente, e que os dados qualificativos por ele repassados não conferiram com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento.

O artigo 313, §1º, do CPP dispõe que “também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Destarte, considerando que há indícios de que TIAGO esteja usando documento falso, a fim de ser descoberta a sua verdadeira identidade, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo também ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido na representação policial de ID 43071053.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrantados.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”. Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e CONVERTO a prisão em flagrante de CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (...)

Do quanto exposto, verificam-se que se encontram ainda presentes os fundamentos necessários para a prisão preventiva, inclusive à luz da nova legislação vigente.

O artigo 315 do CPP possui a seguinte redação:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

(...)”.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP, com redação dada pela lei 13.964/2019, possui a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor de TIAGO CORAZZA DA SILVA segue os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utiliza-se de circunstâncias fáticas e riscos concretos.

O crime de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, o que autoriza a decretação da prisão preventiva. Somado a isso, no caso dos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo o indiciado confessado a prática delitiva em sede policial (ID nº 43070888).

A fundamentação da prisão preventiva, com base em circunstâncias concretas, é apta a sustentar a prisão cautelar.

Assim, nos termos da decisão acima colacionada, nesta nova análise entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da situação como última medida para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Ademais, os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram a situação fática e jurídica abarcada na decisão impugnada.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito e residência fixa, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória. Ademais, neste feito, a defesa apresentou documentos lacunosos, que não comprovaram, de fato, que o indiciado possua residência fixa e renda lícita. Visto que a defesa apresentou declaração de residência de pessoa estranha aos autos, sem nenhuma prova documental de ligação como indiciado e apesar de ter alegado trabalho lícito não o apontou, e nem sequer apresentou comprovante da atividade.

De rigor, também nesta oportunidade, afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP, pois pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e evitaria suposta reiteração delitiva.

Isso posto, constata-se que a defesa não apresentou novos elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de TIAGO CORAZZA DA SILVA, para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002142-18.2020.4.03.6127 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

REQUERENTE: REGINALDO CURTI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SAFARIZ PIOLTINE - SP404422

REQUERIDO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em plantão.

De início cabe destacar que o Plantão Judiciário consiste em regime excepcional, destinando-se à apreciação de matérias que – dada a sua urgência – não poderiam aguardar, sem prejuízo à parte, ao término do recesso forense.

Da mesma forma que não cabe ao juiz plantonista reapreciar matéria já decidida pelo juiz natural (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), também não cabe analisar matérias que despidas da urgência necessária a justificar a sua apreciação por juiz diverso do natural.

Isto é, quando inexistir urgência excepcional, revela-se inadequada a apreciação da matéria por juiz diverso daquele competente para processar e julgar a causa, o que poderia ocasionar um inoportuno tumulto processual.

No caso dos autos não se verifica a urgência e não há sequer pedido de tutela formulado nos autos.

Diante do exposto, decorrido o plantão judiciário em recesso, remetam-se os autos ao Setor de distribuição da Subseção de São João da Boa Vista.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008822-85.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial- Campinas e São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão proferida no id. 43725917, sustentando a existência de depósitos que garantem os débitos objeto desta execução, sendo urgente a suspensão de execução e o levantamento da restrição até eventual oitiva da exequente acerca de diferença apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

De início cabe destacar que o Plantão Judiciário consiste em regime excepcional, destinando-se à apreciação de matérias que – dada a sua urgência – não poderiam aguardar, sem prejuízo à parte, ao término do recesso forense.

Da mesma forma que não cabe ao juiz plantonista reapreciar matéria já decidida pelo juiz natural (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), também não cabe analisar matérias que despidas da urgência necessária a justificar a sua apreciação por juiz diverso do natural.

Isto é, quando inexistir urgência excepcional, revela-se inadequada a apreciação da matéria por juiz diverso daquele competente para processar e julgar a causa, o que poderia ocasionar um inoportuno tumulto processual.

E, no caso, não houve a demonstração da referida urgência.

Apesar de a executada alegar que a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito pode afetar a prestação de serviços, notadamente por participar de procedimentos de licitação; não demonstrou **concretamente** a real urgência para que a medida seja deferida em plantão judiciário – quando se está prestes a terminar o recesso – sem a oitiva da parte contrária.

Não foi sequer demonstrada qualquer iminência de processo licitatório que pretenda participar até o dia 06/01/2021, quando finda o recesso.

Assim, em que pese a nova manifestação pelo id. 43792592 – em que novamente a executada pleiteia a reconsideração da decisão indeferindo a medida urgente – não houve a apresentação de nenhum fato novo, de modo que questão encontra-se superada pela decisão anteriormente proferida (id. 43755861), cujo trecho transcrevo:

"...Mantenho a decisão (ID43725917) proferida em plantão judiciário, em 22 de dezembro de 2020 e acresciento que faz-se imprescindível a oitiva da União (exequente) para averiguação da suficiência dos depósitos efetivados nas respectivas ações, até mesmo em vista da complementação dos valores e atualização. Não é possível se apurar, de imediato, a regularidade dos depósitos, a fim de suspender a exigibilidade do débito e o levantamento do apontamento combatido. Ademais, ao entender deste Juízo, se restar realmente reconhecida a suficiência e regularidade do depósito, cabe ao Ente que inscreveu providenciar a exclusão no cadastro restritivo..."

Depreende-se da decisão que o Juízo não desconhece o fato da existência dos depósitos. Entretanto, pende a necessidade de manifestação da exequente, devendo aguardar o final do recesso para reapreciação pelo Juiz Natural.

Diante do quanto exposto, MANTENHO as decisões id. 43725917 e 43755861.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013923-06.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial- Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Autos recebidos em plantão judiciário de recesso forense.

Em sede de cognição sumária, mostra-se razoável o acolhimento da tutela liminar requerida, tendo em vista a demonstração dos requisitos legais (inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009).

Pela leitura dos documentos anexados pela impetrante é lícito concluir, neste momento inicial, pela verossimilhança da versão apresentada na petição inicial, restando bem fundamentada a relevância dos fundamentos (fumaça do bom direito).

Tratando-se de óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, o risco de dano às atividades regulares da empresa é evidente.

No caso concreto, a impetrante demonstra sua boa-fé ao buscar solucionar administrativamente o equívoco no recolhimento dos tributos por guia inadequada (utilizou GPS quando deveria ter utilizado DARF). A narrativa fática está devidamente comprovada pela documentação anexada, e a versão da impetrante merece ser prestigiada até que a autoridade impetrada apresente suas informações, esclarecendo de uma vez por todas o imbróglio, especialmente em face dos documentos anexados nos arquivos 11 e 14, que sinalizam claramente para o deferimento do pedido administrativo, e o entrave decorrente da burocracia fazendária.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, em plantão de recesso, mostra-se prudente e razoável o acolhimento do pedido liminar, o que não ocasionará perigo de irreversibilidade, motivo pelo qual, **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, devendo as autoridades impetradas se absterem de criar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em favor da impetrada em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Com o final do recesso forense e o retorno das atividades ordinárias, encaminhem-se os autos ao juízo natural para as providências que entender cabíveis em prosseguimento.

Notifique-se as autoridades impetradas, pela via mais expedita, inclusive email e telefone, nos termos previstos pelos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, intimando-as para cumprimento da presente decisão, e certificando-se nos autos.

Intime-se o ilustre patrono da impetrante, pela via mais expedita, inclusive email e telefone, certificando-se nos autos.

Campinas, 01 de janeiro de 2021, às 11h25min.

Fernão Pompêo de Camargo

Juiz plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-43.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BRIDGETTE PECOLIA FLORESTAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA TORNISIELLO - SP429947

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLICIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **BRIDGETTE PECOLIA FLORESTAL**, de nacionalidade norte americana, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando autorização de permanência da Impetrante no território brasileiro até sua regularização de sua permanência ou concessão de prorrogação de estadia de, no mínimo, 90 dias, sem aplicação de multa.

Para tanto, relata a Impetrante que mantém um relacionamento afetivo com a brasileira Carla Cilene Campos há aproximadamente 1 ano e 7 meses, tendo realizado, nesse interim, quatro visitas ao Brasil, sendo a última em agosto de 2020, quando decidiram constituir união estável com posterior conversão em casamento.

A Impetrante ingressou em território brasileiro em 10 de agosto de 2020, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, com visto de turismo, tendo como prazo inicial de estadia de 10 de agosto de 2020 a 2 de novembro de 2020. Contudo, no desembarque, por erro da atendente, foi carimbado o passaporte da Impetrante com autorização de apenas 6 dias de estadia, ou seja, deveria retornar ao seu país de origem em 16 de agosto de 2020.

Em decorrência, em 11 de novembro de 2020 foi lavrado o Auto de Infração e Notificação nº 0229_00016_2020 (Id 43801956), em virtude da permanência irregular no país, nos termos do art. 109, III, da Lei nº 13.445/2017, e aplicação de multa de R\$900,00, bem como expedido o Termo de Notificação nº 0229_00008_2020 (Id 43801957) para que a Impetrante deixe o país voluntariamente ou regularize sua situação em 60 (sessenta) dias, com termo de início em 11/11/2020.

Interposto recurso administrativo, foi cancelado o Auto de Infração e Notificação nº 0229 00016 2020 (decisão nº 16944004/2020), tendo sido, contudo, mantido o Termo de Notificação nº 0229 00008 2020.

A Impetrante, objetivando requisitar a autorização de residência fixa no país, tentou providenciar os documentos necessários para formalização da união estável. Entretanto, ante a exigência de apresentação de certidão de nascimento, que a mesma não tinha trazido consigo, foi requerido junto ao Departamento do Estado de Nova York, o envio do documento em 29 de dezembro de 2020 e previsão de chegada de 7 a 10 dias úteis.

Entretanto, a Impetrante possui justo receio, em virtude dos feriados de fim de ano, bem como do período pandêmico em que nos encontramos, de que o documento chegue apenas após 11 de janeiro de 2021, data limite de sua permanência no Brasil.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, entendo que se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito, visto que, ante a iminência do vencimento do prazo previsto para permanência da Impetrante em território brasileiro, mostra-se compatível com a razoabilidade o pedido formulado para que seja autorizada a prorrogação do prazo previsto a fim de que a Impetrante tenha tempo hábil para regularização da sua situação migratória.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para prorrogação do prazo de permanência da Impetrante em território nacional por 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento do prazo concedido administrativamente, para regularização do visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar, junto à autoridade administrativa competente, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.445/2017, ressalvado o entendimento do Juízo para o qual for distribuída a presente demanda, bem como, a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, sujeitos à verificação pela Autoridade Impetrada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição, a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Encaminhe-se o feito para distribuição após o encerramento do plantão de recesso.

Oficie-se, intímese.

Campinas, 03 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-31.2020.4.03.6124 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA LUISA ALMEIDA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos,

Aprecio o presente *writ* em plantão judiciário.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARIA LUISA ALMEIDA MENEZES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL EM FERNANDÓPOLIS/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a fornecer todos os documentos necessários para a sua transferência para o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, alegando, em síntese, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis/SP, matriculada no Curso de Medicina, e encontra-se em processo de transferência para o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Para tanto, requereu ao impetrado a apresentação de uma série de documentos para a participação do processo seletivo para ingresso por transferência externa, utilizando a "Central de Relacionamento do Aluno da Universidade Brasil", ou seja, declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra *sub judice*; declaração de situação junto ao ENADE; histórico escolar; critérios de avaliação do curso; programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias (todas as páginas carimbadas e assinadas pela IES); declaração de autorização ou reconhecimento do curso, que, porém, não foram fornecidos até o momento, sob a justificativa que o prazo para envio será no dia 5/1/2021, data para que ela apresente os referidos documentos junto ao Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Enfim, conforme edital de 9 de novembro de 2020, ela deve fazer a inscrição até o dia 4/1/2021 e apresentar os documentos até 5/1/2021, sendo que a demora na entrega dos documentos pela autoridade impetrada poderá inviabilizar a continuidade de seus estudos no curso de medicina.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

É relevante o fundamento jurídico da impetração.

Explico.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Embora não seja a alegação da impetrante, porém, mesmo que o aluno esteja inadimplente, tal fato não pode constituir óbice à expedição de documentos acadêmicos para fins de transferência de universidade, sob pena de violação ao direito constitucional à educação (Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901426 - 0011525-34.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

Diante disso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo ilegal impedir a entrega de documentos acadêmicos à impetrante em tempo hábil a fim de que possa ela cumprir as exigências do edital de transferência para outra instituição educacional (Id/Num. 43781005 e Id/Num. 43781008 – págs. 1/19).

Há também risco de ineficácia da segurança pleiteada, visto que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, isso porque a apresentação da documentação pretendida é requisito necessário para a inscrição em processo de transferência da impetrante no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, cujas datas para inscrição e apresentação de documentos serão 4/1/2021 e 5/1/2021, respectivamente (Cf. Id/Num. 43781005 – págs. 1/19).

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue (ou envie por e-mail) à impetrante os documentos necessários para a sua inscrição no processo seletivo de ingresso por transferência externa para o Curso de Medicina no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, para o primeiro semestre do ano letivo de 2021, ou seja, declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra *sub judice*; declaração de situação junto ao ENADE; histórico escolar; critérios de avaliação do curso; programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias (todas as páginas carimbadas e assinadas pela IES) e declaração de autorização ou reconhecimento do curso.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da Universidade Brasil em Fernandópolis/SP, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Ao término do recesso judiciário de 2020/2021, encaminhe-se o presente *writ* à distribuição da Subseção Judiciária de Jales.

Intímese.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal de Plantão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-54.2020.4.03.6106 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em regime de plantão judiciário.

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, proposto por CARLOS ROBERTO VAZ em face de ato do CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade indicada como coatora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em que pese a situação de saúde do Impetrante e as alegadas dificuldades por ele enfrentadas para efetuar requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença no mês que hoje se finda, verifico que a apreciação do pleito de concessão de liminar pode aguardar o início dos trabalhos forenses no ano de 2021 (07/01/2021), apreciação essa a ser feita pelo MM. Juiz Natural, e não em regime de plantão.

É que não vislumbro qualquer risco de perecimento do direito alegado, muito menos perigo de dano de difícil reparação, não se enquadrando a presente situação em qualquer das hipóteses elencadas no art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, cujo teor é o que segue:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 10.259, de 12 de julho de 2001 e limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Aguarde-se, pois, o final do recesso forense, momento em que deverá o processo ser prontamente remetido à distribuição, a fim de que possa o pleito liminar ser oportunamente apreciado pelo MM. Juiz Natural.

Intime-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 31 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-53.2020.4.03.6137 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

IMPETRANTE: ZULMIRA PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zulmira Padovan em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente.

Requer, em síntese, a concessão da segurança para suspender o ato que exige à impetrante a apresentação de documentos relacionados na carta de exigências juntada aos presentes autos eletrônicos (ID nº 43795044).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a autoridade apontada como coatora pela impetrante tem sede no município de Presidente Prudente, o que impõe a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária Federal, em razão de incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido o julgado abaixo:

HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro de domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para o processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro de domicílio do autor. Precedentes. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 50313008-80.2019.403.0000, Dje 13/07/2020).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente para o regular processamento do feito.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 31 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001380-57.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: FILIPE SILVA CESAR - ME, FILIPE SILVA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 36838801.

Bauru/SP, 1 de janeiro de 2021.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004837-73.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 38460280.
Bauru/SP, 1 de janeiro de 2021.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5009169-76.2020.4.03.6119

AUTOR: IVAN ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - SP348366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008149-50.2020.4.03.6119

AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005852-70.2020.4.03.6119

AUTOR: SHOGORO YKUNO, ROBERTO TAKASHI IKUNO, EDUARDO YUTAKA IKUNO

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007491-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007294-08.2019.4.03.6119

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009323-94.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004811-19.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009178-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006321-19.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-43.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ALICE SIMOES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo Senhor perito para entrega do laudo pericial. Intime-se o perito. Sobre vindo o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-19.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILCE MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 41780924, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

SUCÉSSOR: MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em face do que consta da respeitável manifestação judicial de ID 43624057, havendo preliminares nas contrarrazões de apelação de ID 43777538, fica aparte impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para juntada de cópia do instrumento contratual mencionado no R.6 da Matrícula 49.094 (doc. 10486654, páginas 1/3).

Coma juntada do documento, abra-se vista à parte autora para ciência.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005682-69.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ANGELO ORTOLAN

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO - SP415509, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovantes a respeito do valor da renda mensal inicial do benefício do autor NB 42/085.086.251-5 e eventual limitação a teto do regime geral de previdência antes da vigência das ECs 20/98 e 41/03.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

3. Após, e nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005071-27.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Ciência as partes da redistribuição.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **7 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011494-55.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001246-12.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **10 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001484-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHADA SILVA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a se manifestar sobre o depósito judicial realizado nos autos o Exequirente quedou-se inerte.

Desta forma, determino nova vista ao Exequirente, por derradeiro, para se manifestar sobre o depósito realizado nos autos (ID 37900687, indicando os dados bancários para conversão em renda dos valores depositados.

Como cumprimento, expeça-se ofício para conversão em renda em favor do Exequirente.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001086-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA DIAS CORDARO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANHINI - SP254285

D E S P A C H O

A ordem de desbloqueio dos valores através do sistema Sisbajud foi integralmente cumprida em 17/11/2020.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento como determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007076-83.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004171-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente (ID 40300301), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006212-02.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA., MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, JOSE DILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.
Considerando a tramitação exclusiva nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.26.006153-9, encaminhe-se para o arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006040-40.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para realização de leilão.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-21.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE - ME, FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo expeça-se o necessário para realização de leilão.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003187-53.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-26.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TATA LTDA - ME, TATSUO ASHINO, SANDRA REGINA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004473-91.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AURELIANO XAVIER DE CAMARGO JUNIOR, ROVER JOSE RONDINELLI RIBEIRO, ELIANE MORENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGEI COBRAARBEX - SP141378

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGEI COBRAARBEX - SP141378

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGEI COBRAARBEX - SP141378

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002597-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000695-32.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PRISCILA AYALA SPINUZZE

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **EXECUTADO: PRISCILA AYALA SPINUZZE**

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **15 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-66.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA REGINA GALERANI BRAGA

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: KATIA REGINA GALERANI BRAGA**

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **15 de dezembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004222-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, EDNEIA APARECIDA VIANA - SP159242, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

D E S P A C H O

Diante da Penhora no Rosto dos Autos falimentares, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002405-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para conta judicial.

Diante da incorreção encontrada na inserção de prazo nos sistema, determino a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da executada.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003288-81.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA, CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ, APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JONATHAS LISSE - SP224776

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JONATHAS LISSE - SP224776

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JONATHAS LISSE - SP224776

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004498-16.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003344-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005807-97.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VDN 42 BOUTIQUE LIMITADA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Apresentado pelo Autor os esclarecimentos solicitados, intime-se a Sra. perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-51.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: SEBASTIAO REGINALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados pela parte Exequente, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005026-23.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: DENIS ROBERTO ESTEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001345-79.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRE MARQUES RIVIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ANDRE MARQUES RIVIELLO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003425-09.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA EIRELI - ME, PRISMA STAR - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MARTIN FRANZE - SP346719, ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000809-71.2010.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO GALAFASSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ERNANI SAMMARCO ROSA - SP16831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência dos documentos virtualizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000083-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, nos autos da ação de execução fiscal n. 0001449-98.2015.403.6126, que foi distribuída a 2ª. Vara Federal local.

Decido.

Os embargos à execução de terceiro não constituem uma ação autônoma que permita a livre distribuição, mas ação que se processa distribuída por dependência à ação principal.

Assim, os presentes autos serão redistribuídos à Vara onde se processa a ação de execução fiscal, falecendo a competência desta Vara para processar e julgar os presentes embargos.

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal local para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001449-98.2015.403.6126.

Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo C

SENTENÇA

UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada na inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, requerendo a extinção da execução fiscal em razão da nulidade da certidão da dívida ativa, impossibilidade de cumulação de pedidos e em função dos argumentos fáticos expostos no procedimento administrativo. Com a inicial juntou documentos.

A ANS requereu a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Conforme noticiado pela embargada, foi formulado pedido de parcelamento administrativo nos autos da ação da execução fiscal nº 0002076-68.2016.403.6126, já foi determinado o levantamento da penhora ocorrida via Bacen/Jud.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia da sentença de extinção por pagamento proferida nos autos da execução fiscal nº 0002076-68.2016.403.6126 (ID [40568689](#))

Desta forma, diante da ocorrência de fato superveniente, restou demonstrada a falta de interesse processual da Embargante no presente feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004856-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-70.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, AARON HILDEBRAND E OUTROS, RIGOR ALIMENTOS LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PALMITEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

A União ajuizou a presente execução fiscal em face de **Rei Frango Avicultura Ltda.** para cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2 e ss. dos autos físicos; ID 24641753).

No curso da demanda foram apensados a este processo os autos 0001628-07.2011.4.03.6115, 0000794-67.2012.4.03.6115, 0000185-50.2013.4.03.6115, 0000881-86.2013.4.03.6115, 0002150-63.2013.4.03.6115 e 0002953-41.2016.4.03.6115, e incluídos no polo passivo, ante o reconhecimento de grupo econômico de fato, **Philippe Hildebrand e Outros** (pessoa jurídica), **Rigor Alimentos Ltda.**, **Vendax Comercial Ltda.**, **Pull Over Suplementos Alimentares Ltda.**, **H4B Assessoria Empresarial Ltda.**, **Palmitex Comercial Importação e Exportação Ltda.**, **Nutrybras Suplementos Nutricionais Eireli**, **Philippe Hildebrand** (pessoa natural), **Aaron Hildebrand**, **William Hildebrand**, **Henrique Hildebrand Neto**, **Daniel Ivan Daroze** **José Luiz Daroz** (fl. 86, idem), sendo arrestados diversos bens imóveis de propriedade da co-executada Vendax (fl. 138/140, idem).

Henrique Hildebrand Neto, Aaron Hildebrand, William Hildebrand, Philippe Hildebrand, Vendax Comercial Ltda, H4B Assessoria Empresarial Ltda e Palmitex Comercial Importação e Exportação Ltda. apresentaram objeção de executividade (ID 21363049) alegando que inexistem elementos nos autos que permitam a extensão da responsabilidade tributária da devedora original para eles, já que não foram apresentadas provas de confusão patrimonial ou desvirtuamento do acervo da executada original, da prática de qualquer ato em benefício dos excipientes, de que se dedicassem à mesma atividade econômica, ou de que os tributos devidos pela executada original tenham sido aproveitados por eles. Acresceram que a executada original está inserida em plano de recuperação judicial, inexistindo meios que permitissem a transferência fraudulenta ou simulada de seu fundo de comércio. Aduz que as pessoas naturais para a qual foi estendida a responsabilidade tributária não praticaram qualquer ato ilegal ou com excesso de poderes.

Pull Over Suplementos Alimentares Ltda. e Nutrybras Suplementos Nutricionais Eireli também apresentaram objeção de executividade (ID 22182429), de idêntico conteúdo, exceto no que diz respeito às alegações peculiares às pessoas físicas.

A União apresentou impugnação às objeções de executividade antes mencionadas (ID 30538296) em que reafirmou as teses que utilizou para redirecionamento da execução fiscal. Ressaltou que há confusão de local de instalação, administradores e empregados entre os co-executados, além de se dedicarem a atividades relacionadas umas com as outras, configurando estrutura de fato única, mas com várias inscrições fiscais, de modo que o patrimônio e o faturamento desse grupo de fato fique protegido da presente execução fiscal.

Breve contextualização. Decido.

As objeções de executividade (ou exceções de pré-executividade, como são comumente conhecidas) são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, cuja existência, atualmente, pode ser inferida de forma indireta dos art. 525 e 803 do CPC, mas que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciasse a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa semelhante.

Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto.

No caso dos autos, ataca-se a decisão que estendeu a responsabilidade tributária de Rei Frango Avicultura Ltda. para os excipientes (fl. 64 e ss. dos autos físicos, ID 24641753).

Entretanto, a Fazenda Nacional demonstrou de forma satisfatória a existência de confusão patrimonial e administrativa entre as várias sociedades instaladas no endereço da executada original, além do envolvimento e do inter-relacionamento das pessoas naturais que detêm poder de gerência relevante (fl. 64 e ss. dos autos físicos, ID 24641753).

Tais circunstâncias, aliadas à constatação de que a executada original não mais realiza movimentação financeira relevante ou minimamente compatível com seu porte anterior, e que, entre as demais empresárias instaladas no mesmo local, algumas com objeto social semelhante ou relacionado, outras com finalidade bastante genérica (assessoria empresarial, por exemplo), permitem concluir pela existência de grupo econômico de fato entre as pessoas ora colocadas no polo passivo.

Aliás, causa estranheza a circunstância de que a atual atividade econômica exercida por Pull Over Suplementos Alimentares Ltda. (grifei) seja o comércio varejista de vestuário, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, e de produtos esportivos, como consta da ficha da Juceesp juntada por ela (ID 22182433), em contradição à sua denominação social e ao que constava originariamente no cadastro da RFB: comércio atacadista de produtos alimentícios (vide fl. 71 dos autos físicos).

Há, também, confusão e compartilhamento de colaboradores entre as várias empresas, sendo de se destacar, como bem ressaltado pela exequente, que Claudemir Balan Correa se apresentou para oficial de justiça desta Subseção como sendo empregado da Rei Frango em 2014 (fl. 68 dos autos físicos), quando na verdade, naquela data, era registrado como empregado da Philippe Hildebrand e Outros (vide fl. 74 dos autos físicos).

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, que se trata de uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle por um dos integrantes do grupo ou por terceiros, de direito ou de fato, que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

As pessoas em questão estão todas instaladas no mesmo local, e dedicam-se a atividades inter-relacionadas, além de dividirem empregados e haver coincidência, ainda que parcial, de administradores.

Há, portanto, prova robusta da coordenação integrada das empresas e de seus administradores, mediante participações e/ou controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica, além do compartilhamento patrimonial e do corpo de colaboradores.

Em resumo, as empresárias e as pessoas físicas antes mencionadas constituem grupo econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas e as pessoas naturais mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Dizo o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades ou pessoas naturais pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o "interesse comum" que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou entre estas e seus administradores, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas dividem o mesmo endereço e há confusão de administradores e de colaboradores, além de não se ter demonstrado que existe uma separação patrimonial de fato que indicasse minimamente a autonomia empresarial de cada sociedade, defendida pelos excipientes.

Assim, tanto a executada original, como as demais empresas e seus administradores, tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos.

Ressalto, ainda, que, para os débitos de natureza previdenciária, que constituem a maior parte das execuções fiscais apensadas, a responsabilidade tributária entre os integrantes de um grupo econômico é de natureza objetiva, a teor do que dispõe o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991. Ou seja, prescinde da demonstração de qualquer vínculo específico como fato gerador, propriamente dito.

Por último, vejo que a análise das questões trazidas pelos excipientes demanda dilação probatória, possivelmente até com oitiva das partes, de seus representantes e de testemunhas.

Não haveria como este Juízo aferir, na via estreita de uma objeção de executividade, sem a produção de provas, a veracidade das alegações dos executados, qual seja, de que não constituem grupo econômico de fato, até porque as provas trazidas pela exequente demonstram o contrário.

Deveriam os excipientes terem se utilizado da via ordinária ou dos embargos à execução, não havendo como produzir a prova necessária em defesa de suas teses no bojo restrito de um executivo fiscal.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO as objeções de executividade apresentadas (ID 21363049 e 22182429).

Em vista da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 31817543), mas tendo em conta a impossibilidade material de cancelar partes de documentos anexados aos autos do PJe, devem ser desconsideradas as p. 25, 27, 29 e 31 do ID 25448171.

Considero citadas as empresárias Rigor Alimentos e Pull Over (vide certidão de p. 3 do ID 25448171) na data da juntada das objeções de executividade (ID 21363049 e 22182429).

Antes de converter o arresto feito nos autos em penhora (fl. 140 dos autos físicos), mas considerando que se trata dos mesmos bens penhorados na Execução Fiscal nº 0002280-87.2012.4.03.6115, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção e com hasta pública já designada (ID 41447549), aguarde-se a data do 2º Leilão ali marcado (25/11/2020) e solicite-se informações àquela unidade judicial sobre seu resultado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à ausência de citação dos co-devedores José Luiz Daroz e Daniel Ivan Daroz (p. 3 do ID 25448171).

Com as informações da 1ª VF São Carlos e a manifestação da exequente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001382-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO FELIPE FIOD RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO FIOD RIBEIRO DOS SANTOS, VITORIA MARIA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia do mandato judicial, comunique-se à EMGEA, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia do mandato judicial, comunique-se à EMGEA, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003179-38.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES GRACIANO ROMANO - ME, DIEGO LUCIANO ROMANO, GLAUCIA RODRIGUES GRACIANO ROMANO

DESPACHO

Id. nº 41144740: Intime-se a Caixa para confirmar se a extinção do processo está sendo solicitada mediante o pagamento da dívida por recursos próprios dos executados, ou se foi levado em consideração para a quitação o montante bloqueado nos autos.

Int.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000488-05.2020.4.03.6124

AUTOR: JESUS JORGE AGRADANO
REPRESENTANTE: ANTONIO CATIGERO AGRADANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO tratar-se de pedido de Benefício de Prestação Continuada/Benefício assistencial (LOAS), necessária a realização de perícia técnica.

NOMEIO COMO PERITO SOCIAL a Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

NOMEIO COMO PERITO MÉDICO o(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paíola (CREMESP 133.031) para realização da perícia em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP; no **dia 23/02/2021 às 10h:20min.**

ARBITRO os honorários do perito em uma vez o valor máximo da Tabela II, com fundamento na Resolução CJF 305/2014.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitere que:

- i. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJE (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- ii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iii. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e os peritos neste ato nomeados. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

2) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

5) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

6) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000536-61.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA ELIZABETH SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO tratar-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista no inciso I do art. 3º da LC n. 142/2013.

NOMEIO COMO PERITO MÉDICO o(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) para realização da perícia em seu consultório à Rua 1, 2518, Centro, Jales/SP; no **dia 27/10/2021 às 14h:30min**.

ARBITRO os honorários do perito em uma vez o valor máximo da Tabela II, com fundamento na Resolução CJF 305/2014.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- i. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJE (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- ii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iii. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intím-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e os peritos neste ato nomeados. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

2) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intím-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

5) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

6) Após, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001769-93.2020.4.03.6124

REQUERENTE: INEZ PERES NAZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como ao traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Promova o levantamento do sigilo. Regularize o assunto judicial.

Intím-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intím-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001770-78.2020.4.03.6124

REQUERENTE: ZILDA BELARMINO DE PAULA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Promova o levantamento do sigilo. Regularize o assunto judicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001771-63.2020.4.03.6124

REQUERENTE: EDVALDO PERES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Promova o levantamento do sigilo. Regularize o assunto judicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EDSON DE AMORIM BRANISSO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por EDSON DE AMORIM BRANISSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF buscando a declaração da natureza salarial da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA para que os valores recebidos a este título passem a integrar o salário-de-contribuição ao plano de previdência complementar, para todos os efeitos de direito, bem assim a condenação da CEF ao ressarcimento dos danos causados em decorrência da exclusão da parcela CTVA da base de cálculo do plano de previdência complementar.

É o breve relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

Com efeito, toda a discussão veiculada na inicial diz respeito ao reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, para ao autor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência de vínculo empregatício como empresa pública.

Trata-se de demanda, pois, decorrente de relação de trabalho entre o autor e a CEF, na qualidade de empregadora, a atrair a competência da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, inciso I, da Constituição de 1988, que dispõe o seguinte, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (destaques não originais).

Veja-se que somente a Justiça do Trabalho é competente para analisar se determinada verba percebida pelo autor possui natureza salarial, de modo que descabe à Justiça Federal o julgamento da questão.

Mesmo o pedido de natureza indenizatória veiculado contra a CEF tem sua causa de pedir ligada ao contrato de trabalho do autor com a empresa pública. A indenização postulada, nesse caso, decorre de uma suposta omissão do empregador em fazer incluir, no salário-de-contribuição à previdência complementar, os valores alusivos à CTVA, o que, por evidente, possui íntima ligação como vínculo empregatício.

Além disso, eventual lide entre o autor e a FUNCEF também refoge à competência da Justiça Federal descrita no art. 109, inciso I, da Constituição de 1988, em razão da natureza privada da entidade.

Eis a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Compete à Justiça laboral processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar. 2. Da leitura da exordial verifica-se que a causa de pedir e do pedido postulados pela autora, a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente (AgRg no CC 135.700/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 167.878/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020 - destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO PRINCIPAL DIRIGIDO À ATUAL E EX-EMPREGADORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ação coletiva ajuizada pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal, em prol de empregados e ex-empregados, em face da referida empresa pública e da FUNCEF, pedindo seja reconhecida a natureza salarial da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA), de modo a ser incluída na base de cálculo das contribuições, vertidas e a serem vertidas, à entidade de previdência privada. 2. Formulação de pedido contra a CEF para que, a título de indenização, efetue o recolhimento das diferenças de contribuição à FUNCEF que deixaram de ser vertidas pelos empregados a esse título, bem como da cota patronal correspondente, com vistas à recomposição dos salários de contribuição e reservas necessárias à concessão dos benefícios considerada a integração do CTVA. Em relação à entidade de previdência privada, o pedido foi de condenação à obrigação de fazer consistente na apuração do montante das contribuições, patronal e de cada participante, incidentes sobre a parcela CTVA, disponibilizando tais cálculos aos interessados, beneficiados pela demanda, que se habilitarem para liquidação e execução de sentença. 3. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido principal, dirigido diretamente em face da Caixa Econômica Federal, atual e ex-empregadora dos substituídos pela associação autora, pertinente à definição da natureza da parcela denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado" e à alegada responsabilidade da empregadora pela indenização de valores que deveriam ter sido recolhidos, na época própria, à entidade de previdência privada incidentes sobre tal parcela, bem como a serem vertidos ao longo da relação de emprego no caso dos atuais empregados. Precedentes. 4. Eventual declaração da natureza salarial da parcela pela Justiça do Trabalho, a qual primeiro recebeu o feito em distribuição, que pode aparelhar pedido de complementação de benefícios de aposentadoria presentes e futuros perante a Justiça comum, nos termos da Súmula 170/STJ, caso subsista litígio em relação à entidade de previdência privada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 158.190/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020 - destaques não originais).

A hipótese, portanto, passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

No mais, ressalto que o o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de manifestação prévia das partes, nos termos do Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, segundo o qual "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015

Por essas razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça do Trabalho de domicílio do autor, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos à Justiça Especializada, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: DOUGLAS DAS NEVES GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

DOUGLAS DAS NEVES GIL ofereceu Embargos de Declaração da sentença no ID 32527541, alegando omissão quanto à responsabilidade da OMNIS S. A.

Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

No caso, de fato não houve apreciação da responsabilidade da OMNI S/A, pelo que incide a omissão. No entanto, considerando que houve a improcedência em face da CEF ao fundamento de que a dívida existe e é confessada pelo autor, também não se verifica ilegalidade na cobrança efetuada pela OMNI S/A, cessionária do crédito objeto da confissão do autor.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido veiculado contra a OMNI S/A.**

Publique-se. Intime-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002581-12.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA, MARIA LAURINDA GARCIA MARTINEZ, NEUSA APARECIDA GARCIA, ELENA MARIA GARCIA, JOSE DONIZETTE GARCIA
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA**

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ DE DEUS GARCIA A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a revisão de benefício previdenciário (NB 128.685.793-4)

O feito foi suspenso por 90 dias para a parte requerer o benefício administrativamente.

Nesse lapso o autor faleceu em 27/04/2010 ID 23794307, p. 38.

Diante da ausência de habilitação de herdeiros o processo foi extinto sem resolução de mérito (ID 23794307, p. 42).

A parte autora apresentou recurso da sentença no ID 23794307, p. 46/47. O recurso foi provido pelo eg. TRF-3ª Região e foram declarados nulos os atos a partir da data de óbito do autor.

Foi protocolizado pedido de habilitação do cônjuge do autor (ID 23794307, p. 61/62).

Na decisão ID 23794307 foi habilitada a esposa Maria do Carmo Oliveira Garcia.

No ID 23794307, p. 179, o INSS informou o óbito da esposa e por ora autora do processo.

Foi protocolizado requerimento de habilitação de herdeiros ID 23794307, p. 199/202.

Na decisão de ID 23794307, p. 239 foi homologada nova habilitação de herdeiros, com inclusão, no polo ativo, de Luiz Carlos Garcia, Maria Laurinda Garcia Martinez, Neusa Aparecida Garcia, Elena Maria Garcia e Jose Donizete Garcia e determinada a emenda da inicial com a juntada de documentos imprescindíveis.

Em 29/04/2019 o autor requereu o sobrestamento do feito para juntada da cópia integral dos benefícios. Nesse sentido foi proferida decisão em 29/05/2019 concedendo prazo de 15 dias para cumprimento das determinações (ID 23794307, p. 246). Dessa decisão a parte foi intimada em 26/06/2019.

Os autos foram virtualizados e incluídos no PJe.

A parte autora foi intimada novamente por duas vezes no processo eletrônico e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Peas decisões proferida no ID 23794307, p. 239 e 246, a parte autora foi intimada para juntar documentos e informações para esclarecer, com a devida precisão: 1) os períodos de tempo que pretende sejam reconhecidos neste feito; e 2) a forma exata e discriminada de como deseja sejam revistos os cálculos; 3) juntar cópia integral do processo administrativo (NB 128.685.793-4), ou comprovarem, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, nem justificou, de forma plausível, a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do panorama acima delineado, não há alternativa, senão o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem análise de mérito, na forma dos artigos 485, III e IV do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC/15.

Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do §5º do art. 85 do CPC/15 e a suspensão da exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se mediante baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO WHITAKER LEITE PENTEADO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO - SP52578

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PAULO WHITAKER LEITE PENTEADO NETO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL EM FERNANDÓPOLIS**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a manutenção de sua matrícula no 7º semestre do curso de medicina, assim como o fornecimento de todos os documentos originais que se encontram arquivados em seu prontuário, notadamente os documentos do ensino superior do exterior, a fim de que sejam traduzidos e juramentados e, posteriormente, entregues novamente à Instituição de Ensino Superior.

Liminar parcialmente deferida no ID 27881187.

No ID 28313397, o impetrante emendou à inicial para alteração do valor da causa; informou o descumprimento da liminar e requereu a busca e apreensão dos documentos, bem como a fixação da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por atraso na entrega dos documentos.

No ID 28887753, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, vez que o pedido demanda dilação probatória; pleiteou o afastamento da multa, porquanto teria apresentado os documentos; e informou sobre as investigações por fraudes perpetradas no âmbito da IES. Pediu, assim, a revogação da liminar; subsidiariamente, concessão de prazo maior para cumprimento e afastamento ou redução de astreintes; no mérito, a denegação da ordem ou, mais uma vez, a dilação do prazo.

Lado outro, o impetrante declarou irregularidade na representação processual e protestou pela revelia, porque intempestiva a manifestação da impetrada. Asseverou que, apesar da IES ter apresentado alguns documentos, não apresentou os apostilados nacionais e do exterior, este último para que seja traduzido e juramentado, como exigiu a IES. Reiterou a aplicação da multa pelo descumprimento da liminar (ID 29853139).

Manifestação do MPF no ID 33976705.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito cêlere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem.

De início, as alegações da autoridade impetrada não são aptas a afastar eventual direito do impetrante de acesso a documentos.

No mais a hipótese passa pela concessão da segurança.

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que “II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada” compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Sobre o tema, Uadi Lámego Bulos salienta que, “pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos” (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

No caso, o impetrante comprova que efetuou diversos requerimentos para retirada dos documentos, como se observa os protocolos datados de 14/11/2019, 18/11/2019, 21/11/2019, 09/12/2019 e 06/01/2020, sendo a última notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Fernandópolis, juntado aos autos no ID 27752222, p. 4 e ss.

A autoridade coatora, no entanto, mesmo após o deferimento de medida liminar, não apresentou a documentação do exterior, necessária para que o impetrante de se regularize perante a IES.

A documentação que se busca é aquela em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo.

Lado outro, a manutenção do impetrante matriculado na instituição de ensino não pode ser determinada na presente via. Não se tem notícia de que o impetrante cumpre todos os requisitos, tampouco há prova segura e específica de que apresentou todos os documentos necessários à continuidade das atividades acadêmicas, seja no que toca à transferência originária, seja no que toca aos novos documentos solicitados. Como salientado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, após a "Operação Vagatomia" se teve notícia de fraudes em processos de transferência de alunos do exterior. Em seguida, após a assunção de nova administração na unidade de ensino, vários processos de transferência passaram a ser reanalisados. Daí que não há como dizer, na via estreita do mandado de segurança, que o impetrante preenche todos os requisitos para continuar matriculado na IES, porquanto seria necessário análise profunda e acurada dessa documentação.

Idêntica posição foi adotada no parecer do MPF, como se vê do ID 33976705.

Assim, nada mais resta fazer senão confirmar a liminar e conceder parcialmente a segurança.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **confirma a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que autoridade coatora forneça ao impetrante **todos os documentos que se encontram arquivados em seu prontuário, sejam do ensino médio, do ensino superior no Brasil (utilizado para a matrícula), sejam do ensino superior do exterior para aproveitamento de grade de disciplinas, no prazo de 10 (dez) dias.**

Em caso de descumprimento injustificado do prazo fixado, DEFIRO a cominação de astreintes, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso contra a autoridade coatora que retardar o cumprimento da medida ora determinada. A efetiva imposição e exigibilidade das astreintes será apurada a partir de requerimento específico da impetrante para esse fim.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001782-92.2020.4.03.6124

AUTOR: ZELIO BELOTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

AUTOR: W.ANDRE VAZARIM VIGIL - ME, WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por W. ANDRÉ VAZARIM GENTIL – ME em face da UNIÃO buscando a declaração de regularidade junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, com o restabelecimento da conexão do autor ao citado programa e a liberação dos valores retidos.

Aduz, em apertada síntese, que participa do programa em questão desde o ano de 2010, promovendo a venda e entrega de medicamentos de maneira regular. Aponta que desde sua inscrição no programa sempre cumpriu fielmente os regramentos da Lei nº 10.858/04, do Decreto nº 5.090/04 e das portarias editadas pelo Ministério da Saúde, sem quaisquer irregularidades.

Indica, no entanto, que recebeu o Ofício nº 971/2014/DAF/SC/TE/MS em 17/06/2014 comunicando sua suspensão do sistema DATASUS ao fundamento de indícios de irregularidades nas transações de venda de medicamentos. Sustenta que, em razão da suspensão, diligenciou junto às autoridades para obter informações sobre o procedimento que culminou na suspensão e não logrou êxito em identificar quais os motivos que levaram à imposição da sanção.

Assevera que, após diversas tratativas, foi informado de que os procedimentos de auditoria seriam realizados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, no entanto, desde a solicitação de instauração do procedimento investigatório pelo Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF em 25/06/2014 não se teve notícia de instauração de qualquer procedimento administrativo.

Aponta que o próprio DENASUS informou que não detinha qualquer informação sobre auditorias nos estabelecimentos do autor, donde inexistia qualquer fundamento para o ato de suspensão. Indica que a situação perdura desde a suspensão em 17/06/2014 até o ajuizamento da demanda, o que o impossibilita de ter acesso ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

Ressalta que, conquanto o art. 41, § 3º, da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012 autorize a suspensão da conexão com o DATASUS em casos de irregularidade, aos prejudicados se assegura o conhecimento das razões pelas quais foram suspensos, no que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A tutela de urgência foi deferida 03/06/2016 para determinar o restabelecimento do requerente ao programa (ID 23815123, p. 124/125).

Contestação da UNIÃO no ID 23815123, p. 134/151 alegando: a) a empresa em questão assinou termo de adesão ao programa de dispensação de medicamentos, comprometendo-se a cumprir todas as condicionantes do sistema; b) o pedido não encontra amparo legal, pois a empresa deve aguardar a finalização dos procedimentos do DENASUS de averiguação de irregularidades, caso em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa; c) a administração pode adotar a suspensão prévia, enquanto medida de natureza acatulatoria, de modo que a suspensão preventiva dos pagamentos e conexão com o DATASUS não são ilegais.

Réplica no ID 23815123, p. 163/168.

O autor postulou pela produção de prova documental no ID 23815123, p. 170/174 e a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide no ID 23815123, p. 177.

Foi deferida a expedição de ofício ao DENASUS no ID 23815123, p. 179.

A UNIÃO esclareceu o cumprimento da tutela de urgência no ID 23815123, p. 189/193.

Na decisão do ID 23815123, p. 195/196 determinou-se que caberia ao próprio autor diligenciar junto ao DENASUS quanto à obtenção dos documentos requeridos.

Considerando a inércia do autor, determinou-se a conclusão do processo para sentença (ID 32617567).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, instituído pelo Decreto nº 5.090/04, foi criado para possibilitar a disponibilização, a baixo custo, de medicamentos, produtos básicos e essenciais à saúde para a população em geral.

Citado programa, que tem amparo precisamente na Lei nº 10.858/04, constitui um dos grandes marcos de acesso à saúde no Brasil, por possibilitar que a população de baixa renda adquira medicamentos sem grandes impactos financeiros.

Segundo o art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 5.090/04, a disponibilização dos insumos pode ocorrer através de convênios com a iniciativa pública ou a iniciativa privada, neste último caso mediante a concessão de subsídio para a aquisição de fármacos ou medicamentos. Por sua vez, a regulamentação do programa cabe ao Ministério da Saúde, na forma do art. 5º do mesmo Decreto nº 5.090/04.

Atualmente o Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB é regido pela Portaria GM/MS nº 111/2016. À época dos fatos, no entanto, estava em vigor a Portaria GM/MS nº 971/2012. O art. 2º de citada portaria estabelecia que o PFPB seria prestado por “Rede Própria” ou através do “Aqui tem Farmácia Popular”, nos seguintes termos:

“Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), pelos meios descritos abaixo:

I - a “Rede Própria”, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II - o “Aqui Tem Farmácia Popular”, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo MS, nos termos do Anexo II desta Portaria” (destaques não originais).

Assim PFPB, na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, é prestado por farmácias e drogarias da iniciativa privada a partir de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Tais convênios, na forma do art. 5º da Portaria GM/MS nº 971/2012, serão regidos pelas disposições da Lei nº 8.666/93, mediante regulamentação própria. Nessa hipótese, o Ministério da Saúde arca com até 90% do valor do medicamento, cabendo ao paciente arcar com o valor remanescente (art. 9º da Portaria GM/MS nº 971/2012).

A adesão ao PFPB na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, após apresentados os documentos exigidos, é deferida pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SC/TE/MS e tem validade, após a publicação no Diário Oficial da União, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, conforme disposto nos arts. 11 a 16 da Portaria GM/MS nº 971/2012.

Em caso de irregularidades praticadas por farmácias e drogarias da iniciativa privada, fáulta-se à Administração a possibilidade de suspender o acesso dessas entidades aos sistemas de liberação de pagamentos e de participação no programa, inclusive com descredenciamento ao final. Essa regulamentação é trazida pelos arts. 40 a 42 da Portaria GM/MS nº 971/2012, *in verbis*:

“Art. 40. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria;

II - deixar de exigir a prescrição, laudo ou atestado médico, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado;

III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial e diabetes mellitus que poderá atingir até 100% do vr;

III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial, 'diabetes mellitus' e asma que poderá atingir até 100% do vr; (Alterado pela PRT MS/GM nº 1146 de 01.06.2012)

IV - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos do PFPB em nome de terceiros;

V - estornar a venda cancelada ou irregular, com prazo superior a 7 (sete) dias da consolidação da transação;

VI - comercializar medicamentos e correlatos com senha diversa daquela que foi conferida exclusivamente ao estabelecimento credenciado;

VII - firmar convênios e parcerias com empresas, cooperativas e instituições congêneras para operações coletivas no âmbito do PFPB;

VIII - fazer uso publicitário do PFPB fora das regras definidas nesta Portaria;

IX - deixar de expor as peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, estabelecidas no art. 34;

X - cadastrar pacientes em nome do PFPB fora do estabelecimento, especialmente, em domicílio;

XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;

XII - deixar de observar as regras do órgão de vigilância sanitária para funcionamento do estabelecimento;

XIII - permitir que pessoa distinta do titular da receita ou seu procurador legal assine em nome do paciente, o que poderá caracterizar falsidade ideológica;

XIV - rasurar quaisquer documentos necessários para a validação da venda dos itens constantes do elenco do programa;

XV - receber a prescrição, laudo ou atestado médico com data posterior a autorização consolidada;

XVI - lançar no sistema de vendas do programa, informações divergentes das constantes na prescrição, laudo ou atestado médico e no documento do paciente;

XVII - dispensar medicamentos e/ou correlatos cuja prescrição, laudo ou atestado médico que já tiverem sido dispensados ou fornecidos, cuja comprovação se dê por meio da presença de carimbo com a inscrição fornecido; e

XVIII - realizar a substituição do medicamento prescrito em desacordo com a Legislação vigente.

Parágrafo único. O DAF/SCITIE/MS poderá, a qualquer tempo, requisitar os documentos que comprovam a regularidade das farmácias e drogarias junto ao órgão de vigilância sanitária.

Art. 41. O DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCITIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos e sobre os fatos averiguados.

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º deste artigo e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCITIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

Art. 42. O DAF/SCITIE/MS decidirá sobre o descredenciamento do estabelecimento, por meio de decisão fundamentada, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nas seguintes hipóteses:

I - após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS; ou

II - constatadas irregularidades e os documentos constantes nos autos demonstrem autoria e materialidade.

Parágrafo único. O DAF/SCITIE/MS poderá, ainda, quando julgar cabível, encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União" (destaques não originais).

Do que se vê, estabeleceu-se, em favor da Administração, a possibilidade de exercer um poder geral de cautela e determinar a suspensão de acesso aos sistemas, de modo a possibilitar a apuração e irregularidades e impedir a continuidade de ilegalidades. Essa suspensão temporária, regida pelo art. 41 acima citado, condiciona-se, posteriormente, à existência de um processo administrativo definitivo a cargo do DAF/SCITIE/MS, a quem competirá, após informações oriundas do DENASUS, decidir sobre a validade da suspensão, eventual descredenciamento da farmácia ou drogaria, bem assim quanto à imposição de outras sanções.

Pois bem

No caso em comento, a parte autora comprova que teve deferida a participação no Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 25000.134237/2020-02 e publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 23 de agosto de 2010 (ID 23815213, p. 38). Além disso, teve renovada a participação no programa em setembro de 2013 por ato da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, conforme consta do ID 23815123, p. 39/42.

Ademais, a leitura do Ofício nº 991/2014/DAF/SCITIE/MS, encaminhado à parte autora em 10 de junho de 2014 (cf. ID 23815123, p. 44), permite aferir a comunicação acerca da suspensão da participação da autora no programa, em razão de indícios de irregularidades apuradas em auditoria do DENASUS. Eis o teor do documento:

"Após finalizar o monitoramento dos dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas previsto no Artigo 38 da Portaria nº. 971, de maio de 2012 pela empresa W. ANDRE VAZARIM VIGIL – ME, CNPJ: 11803067000180, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos verificou a necessidade do encaminhamento ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, para instauração do procedimento de averiguação na referida empresa, com base no Artigo 41, parágrafo 3º da Portaria nº. 971, de maio de 2012.

Diante do exposto, comunicamos que será suspensa a conexão ao sistema de vendas DATASUS e o pagamento da competência maio de 2014 até que seja comprovada a situação regular da empresa junto ao programa.

Por fim ressalto que as informações deste Ofício foram encaminhadas também para o e-mail: farmacia.drogalider@crra.com.br em 10/06/2014" (destaques não originais).

Assim, a partir de maio de 2014 a parte autora foi comunicada da suspensão em razão de supostas irregularidades, bem assim que o caso seria encaminhado ao DENASUS para fins de auditoria.

Nada há de ilegal, a princípio, na previsão abstrata de suspensão cautelar do credenciamento junto ao citado programa do art. 41 da Portaria GM/MS nº 971/2012, porquanto o art. 45 da Lei nº 9.784/99 autoriza a Administração, em caso de risco iminente, a adotar providências acatuteladoras sem a prévia manifestação do interessado, desde que maneira motivada, o que é amparado pela jurisprudência do STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.323.158/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020). Nesse caso, eventual exercício do contraditório e da ampla defesa será deferida para o curso do processo administrativo.

Após a decisão suspensiva, o Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF encaminhou, em 25 de junho de 2014, o Memorando nº 861/2014/DAF/SCITIE/MS ao DENASUS para a instauração de auditoria em diversas empresas, dentre elas a W. ANDRÉ VAZARIM GENTIL – ME, procedimento amparado no art. 41, § 3º, da Portaria GM/MS nº 971/2012.

A Administração Pública, no entanto, pecou ao não instaurar o processo administrativo de apuração de responsabilidade em tempo próprio. Com efeito, passaram-se quase dois anos entre a suspensão cautelar em maio de 2014 e o ajuizamento da presente demanda em fevereiro de 2016, o que destoa de qualquer parâmetro razoável para o início do procedimento de apuração de responsabilidade enquanto pendente a suspensão cautelar. Essa inércia administrativa terminou por violar o princípio da duração razoável do processo do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o que levou este Juízo, de maneira correta, a deferir a medida liminar para sustar os efeitos da suspensão cautelar, conforme decisão datada de 03/06/2016 (ID 23815123, p. 124/125).

Ocorre que, em razão de fatos supervenientes, que devem ser levados em consideração no momento do julgamento (art. 493 do CPC/15), sobreveio notícia de instauração do procedimento administrativo, inclusive com aplicação de pena de descredenciamento.

Com efeito, da Nota Técnica nº 202/2017/DAF/SCITIE-ME, de 16 de maio de 2017 (cf. ID 23815123, p. 190/193) extraio o seguinte:

"5. Ocorre que, no Relatório Conclusivo de Auditoria (documento anexo), disponibilizado pelo DENASUS – Auditoria nº. 17.352, foram constatados que a empresa em questão, descumpriu as normas estabelecidas na Portaria GM/MS nº. 971/2012, vigente à época das disposições e pela Portaria GM/MS nº 111/2016, atualmente vigente, tendo sido apurado o valor de R\$ 123.046,52 (cento e vinte e três mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, com os devidos acréscimos legais, pelas transações consideradas irregulares, conforme segue o inteiro teor da conclusão deste procedimento administrativo realizado:

(...)

6. Após o recebimento do Relatório Conclusivo do Procedimento Instaurado pelo DENASUS na empresa 'W. ANDRÉ VAZARIM VIGIL – ME, CNPJ: 11.803.067/0001-80' – Auditoria nº. 17.352, onde foram cumpridas todas as etapas previstas no processo administrativo, oportunizada a empresa a ampla defesa e o contraditório, de forma que cada uma das inconformidades apontadas foi devidamente fundamentada no relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS, o DAF/SCTI/MS verificou que as irregularidades constatadas são passíveis de descredenciamento, conforme determina o artigo 39, inciso I, da Portaria em vigência, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União, bem como da aplicação da multa prevista no artigo 42 da Portaria nº. 111/2016, senão vejamos:

(...)

7. Portanto, considerando a existência de demanda judicial que, em sede de tutela antecipada, determinou o restabelecimento da conexão da empresa e considerando a imprescindibilidade do desfecho do procedimento administrativo, diante do recebimento do Relatório de Auditoria nº. 17.352, em que restaram constatadas a materialização de irregularidades praticadas pela empresa, no âmbito do Programa, o DAF/SCTIE/MS solicita a adoção das medidas processuais necessárias para suspensão da medida imposta (liminar), a fim de que o DAF/SCTIE/MS possa realizar novamente a suspensão preventiva da conexão da empresa com o Sistema de Vendas do DATASUS a fim de evitar maiores danos ao erário e para adoção das penalidades de estilo previstas na Portaria vigente GMMS nº 111/2016, dentre elas o seu descredenciamento, que tão logo finalizado, serão publicado no Diário Oficial da União" (destaques não originais).

Como se vê, as informações dão conta de que, em momento posterior ao ajuizamento da demanda, a Administração Pública instaurou o procedimento administrativo embasado em auditoria a cargo do DENASUS, **no âmbito do qual foram constatadas irregularidades que culminaram em danos ao erário no montante de R\$ 123.046,52 (cento e vinte e três mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).**

Desse modo, se o fundamento central da tese veiculada pela parte autora residia, justamente, na ausência de instauração, em tempo adequado, do procedimento necessário à apuração das irregularidades, bem se vê que, no curso da demanda, restou plenamente demonstrada a instauração do procedimento no âmbito do qual irregularidades foram constatadas. Tais informações quanto à existência de irregularidades gozam, como é próprio de atos administrativos, das presunções de veracidade e legitimidade, no que caberia à parte autora demonstrar a insubsistência das constatações.

A parte autora, no entanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de irregularidades, valendo frisar que, após a juntada aos autos Nota Técnica nº 202/2017/DAF/SCTIE-ME, de 16 de maio de 2017, a parte autora foi devidamente intimada a apresentar manifestação, deixando, contudo, transcorrer o prazo fixado sem qualquer manifestação (cf. ID 23815123, p. 195/196).

Assim, considerando que, no curso da demanda, sobreveio notícia quanto à existência de comprovadas irregularidades, bem assim que o processo administrativo de descredenciamento só não foi concluído em razão da pendência da liminar antes deferida, resta concluir que não há prova da regularidade da parte autora junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, na modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", no que se impõe a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001508-31.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.
- Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei 9.289/1996, artigo 7º), **recebo** os presentes embargos **sem efeito suspensivo**. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, artigo 919.
- CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
- Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
- Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
- Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
- Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGANTE: DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.
2. Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei 9.289/1996, artigo 7º), **recebo** os presentes embargos **sem efeito suspensivo**. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, artigo 919.
3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000951-57.2005.4.03.6124

AUTOR: LUIZ PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao **arquivo**, conforme determinado no despacho de ID. 41300125 p.147/148.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001138-52.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL

DESPACHO

1. Iniciada a execução, decorreu o prazo do **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL** para impugnar o cumprimento de sentença. Não havendo controvérsia, **homologo os cálculos do AUTOR**.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) 5001746-50.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(A): FABIO DANIEL LEONE CPF: 133.373.318-66, MARIA GORETE SAMPAIO LAGUNA LEONE CPF: 181.482.348-41

Endereço: AVEURIPEDES JOSE FERREIRA, 1802, POR DO SOL, FERNANDÓPOLIS - SP

Valor do Débito: R\$ 38.955,66

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03B2042C5>

DES PACHO

CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel (Lei nº 5.741/71, artigos 3º e 4º).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no SISBAJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no SISBAJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "7" (custas).

Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001130-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (HON SUC) 20210000042, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-47.2019.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP133894

DESPACHO

1) ID 40207482: conforme certidão de ID 39695362 verifica-se a inviabilidade técnica para efetuar a juntada do conteúdo, considerando o elevado tamanho do total de arquivos (2,68Gb).

Neste sentido, ante a impossibilidade de acostar aos autos o referido conteúdo, indefiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que as mídias sejam mantidas em Secretaria (mídia física), nos termos do artigo 231, inciso I, do Provimento nº 01/2020 da CORE/TRF3 e do artigo 19-G, §2º, da Resolução nº 88 da PRES/TRF3.

Faculto às partes a solicitação de cópia mediante prévio agendamento com a Secretaria do Juízo e fornecimento da respectiva mídia.

2) Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-77.2020.4.03.6130

AUTOR: RAQUEL HOFFMANN VEIGA, DARLAN VILMAR DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

REU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, METACONS ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **AUTOR: RAQUEL HOFFMANN VEIGA, DARLAN VILMAR DA VEIGA**

Com a inicial vieram documentos acostados aos autos digitais.

A parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000787-44.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIS CARLOS POLITI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA - SP53880, ROSEANE MARQUES CASALDERREY - SP90896

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 01/10/2014, **Luiz Carlos Politi** propôs a presente demanda de **usucapião extraordinário** por meio da qual pretende a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial, no **memorial descritivo** (id 22872356 Vol. 01, pág. 12/13), e no **levantamento topográfico planimétrico cadastral** (id 22872356 Vol. 01, pág. 10), situado no **Município de Ubatuba – SP**, no Bairro e **Praia de Itamambuca**, com **64.068,50m²** (sessenta e quatro mil e sessenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) de área. Diz que, **da área total, 22.024,00m² seria Área de Preservação Permanente – APP do Rio do Caval; outros 20.911,50m², seriam Área de Preservação Permanente – APP.** Atribuiu-se à causa o valor de **RS 182.398,39**. Recolheram-se custas judiciais iniciais à Justiça Federal (id 22872356 Vol. 01, pág. 42).

Determinou-se a conversão dos autos físicos para o formato digital (id 22872051 Vol. 02, pág. 74). Foram, assim, convertidos, e conferidos pela Secretaria.

Vieram-nos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — A usucapião se aperfeiçoa em face da conjugação, simultânea, de uma série de *eventos fáticos*: posse *ad usucapionem* longa do bem (por 20 anos, 15 anos, 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou de vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*), exteriorizada pelo exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC). É *forma originária de aquisição de propriedade*. Prescinde de transmissão de uma pessoa a outra, como ocorre na *modalidade derivada de aquisição* (sucessão hereditária, cessão de direitos, venda, dação em pagamento etc.).

No que concerne ao “prazo” legal da **prescrição aquisitiva**, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de **30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária**. Posteriormente, **reduziu-se para 20 (vinte) anos**, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para **15 (quinze) anos**.

Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante **regra de transição**, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a *vacatio legis* de 1 ano).

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.

A demanda foi ajuizada em 01/10/2014, bem mais de dois anos após a entrada em vigor do Código Civil; todavia, alega-se que a posse *ad usucapionem* se teria iniciado antes, em **julho de 1995**.

Para a contagem do prazo, é de suma importância fixar-se o **marco inicial do prazo de prescrição aquisitiva**. Isso nada tem que ver com contratos ou escrituras. Marco inicial é o momento em que se teriam iniciado os atos efetivos e concretos de proprietário, com fruição, uso, e abuso do bem usucapiendo.

II — No presente caso, a **origem da alegada posse** é explicada por meio de certo “**contrato de cessão de direitos possessórios**”.

Conforme “contrato de cessão de direitos possessórios”, de 18/07/1995: — “...**Pedro Vicentini... e José Manuel Casalderey Áspera... denominados cedentes, e... Luís Carlos Politi... cessionário... cedentes... aos 23/01/1975, adquiriram de Paulino Lúcio de Oliveira e seus irmãos, os direitos possessórios... sobre uma área de terras situada no Bairro de Itamambuca, com área de 20.832,14m²... inicia-se no... final da Rua Projetada 316, a 112,00m da Estrada Municipal Manoel Soares da Silva... 1.200,00m até a Rodovia BR-101, km 36 + 200m... 180,45m... após o Córrego do Caval, confrontando com José Luiz de Oliveira Mattos Filho... confrontando com Espólio de Antônio M. de Souza Temperado... daí ultrapassando o córrego... confrontando com Córrego do Caval... com sucessores de Paulino Lúcio de Oliveira e outros... com Diva Vicentini, Paulino Lúcio, Euclides Cabral e Luís Abreu...**” (id 22872356 Vol. 01, pág. 27/28 e pág. 29/30).

Conforme “**termo aditivo ao contrato de compromisso de cessão de direitos possessórios**”, de 20/09/1995: — “...**Pedro Vicentini... e José Manuel Casalderey Áspera... denominados cedentes, e... Luís Carlos Politi... resolvem aditar o contrato referente à outra área de 10.604,30m²...**” (id 22872356 Vol. 01, pág. 31).

Conforme “**contrato de compromisso de cessão de direitos possessórios**”, de 13/02/1999: — “...**Pedro Vicentini... José Manuel Casalderey Áspera... ora denominados cedentes... Luís Carlos Politi... denominado cessionário... área de terras situada no Bairro de Itamambuca, com área de 30.272,52m²... confrontando... com José Manoel da Silva e Mauro Weck... com córrego do Caval... numa extensão de 45,00m, confrontando com terrenos de marinha, encerrando uma área de 30.272,52m²...**” (id 22872356 Vol. 01, pág. 32).

As inexistências são facilmente identificáveis nesses contratos. **Nenhum lastro geodésico é adotado; todas as referências são feitas a elementos da paisagem natural (praia, estrada etc.) e a pessoa dos vizinhos (que varia o tempo todo)**, em desconformidade com o que determina o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX).

Como lhe teria cedido a posse seria o próprio advogado (**José Manuel Casalderey Áspera**) que patrocinava a causa do autor.

Embora o art. 1.207 do C.C. autorize a adição de tempos de posse, “para efeitos legais”, para que isso ocorra há de mister *que se prove* posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*).

Os costumeiros contratos de cessão de direitos possessórios constituem elemento de prova de posse como outro qualquer, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre eles celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. O valor probante de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados.

Nos três contratos, o autor teria adquirido dos cedentes a posse de uma área total com **61.708,96m²** (sessenta e um mil, setecentos e oito metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados) - sendo **20.832,14m²** (em julho de 1995); **10.604,30m²** (em setembro de 1995); e **30.272,52m²** (em fevereiro de 1999).

Como relatado, o autor Luís pretende o reconhecimento da usucapião sobre uma área ainda maior que a dos contratos, com **64.068,50m²** (sessenta e quatro mil e sessenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), acrescendo-se **2.359,54m²**, em local superlativamente valorizado do Litoral Norte do Estado. Declara que, **desse 64.068,50m², 42.935,50m²** seriam Área de Preservação Permanente – APP: sendo **22.024,00m²** APP do Rio do Cavalão; e outros **20.911,50m²**, outra Área de Preservação Permanente – APP.

Afirma respeitar às limitações das APP.

No mais das vezes, e por via de regra, “respeitar” significa manter no estado e condição natural, manter intocada, abster-se de intervir, preservar ao manter intacta. Ocorre que a usucapião se aperfeiçoa pelo uso, abuso e fruição do bem (que caracterizam o exercício dos direitos de um proprietário).

Embora o direito de propriedade não seja absolutamente incompatível com a condição de APP; a aquisição de área de APP, por usucapião, é excepcional.

Excluindo-se a Área de Preservação Permanente – APP, os restantes 21.133,00m² seriam, em tese, área alodial. Porém, a União alega que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha (da própria praia, ou desses rios e córregos, caso recebam influência das marés).

Em sede de usucapião, fato objeto de prova são todos os requisitos e condições, e também a aptidão do objeto. Ainda que não haja oposição alguma à pretensão, só se declara a aquisição do domínio se provados os requisitos e aptidão do objeto.

III — No intuito de provar posse *ad usucapionem* efetiva, juntou-se **guia de IPTU, de 2014**, com as seguintes informações: proprietário **Luiz Carlos Politi**; endereço de **entrega Moema, SP; testada: 15,00m; área total de 1.615,00m²; área construída 320,00m²**; valor venal total: R\$ 182.398,39; local: **Estrada Manoel Soares da Silva** (id 22872356 Vol. 01, pág. 15/17). Com as mesmas informações, juntaram-se guias de IPTU de outros anos: **guia de IPTU 1999** (id 22872356 Vol. 01, pág. 18); **guia de IPTU, de 2007 até 2013** (id 22872356 Vol. 01, pág. 19/25). Juntou-se **conta de luz, de 2014** (id 22872356 Vol. 01, pág. 26).

Perceba-se que a área total nas guias de IPTU é de **1.615,00m²**, mais de treze vezes menor que a área supostamente alodial; quase quarenta vezes menor que a área usucapienda total, de 64.068,50m².

Não se esclarece se o terreno usucapiendo teria características mistas de imóvel urbano (com 1.615,00m²) e rural (o restante).

O levantamento topográfico planimétrico cadastral anexado, de 03/09/2004 (id 18923417 – planta anexada fls. 37 e id 22872356 Vol. 01, pág. 36/37), sugere que o autor **Luís tencionaria instituir, no terreno usucapiendo, um complexo hoteleiro, com 96 suítes**. Não se esclarece se levou a cabo tal empreendimento.

Tratando-se de **imóvel rural**, o autor deverá obter o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo INCRA, bem como promover a **delimitação e especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (art. 12 até art. 16, da Lei n.º 12.651/2012).

IV — Relativamente à formação do pólo passivo da relação **jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Expediu-se **edital**, para a citação de terceiros interessados, em geral, incertos e não sabidos (id 22872051 Vol. 02, pág. 34/36), que foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 22872051 Vol. 02, pág. 38/39), no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (pág. 40), e em jornal de circulação em Ubatuba – SP (id 18923873 – 1. edital publicação jornal circulação local).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba – SP**, o terreno usucapiendo não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia (id 22872356 Vol. 01, pág. 39) – assim, não há dono indicado em matrícula para citar.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a **Rua Quaresmeira**; (2) a **Rua Manoel Soares da Silva**; (3) o **terreno de Íris de Oliveira**; (4) o **terreno de Jorge Brimex, Edson Carvalho, e Marcos Alexandre de Souza**; (5) o **Córrego do Cavalão**; (6) a **Rua Coqueiro**; (7) o **terreno de Eduardo Costa Rocha**; (8) o **terreno de Mário Lantery**; (9) o **terreno de Cleusa Gomes Ferreira, de Mário Celso de Carvalho, de Mauro Vecchi, de Tiago dos Santos, e de Michel Armando Leite**; (10) o **terreno de Sival Alves**; (11) o **terreno de Domingos Gonçalves**; (12) a **Rua Manoel Lúcio Abreu**; (13) o **terreno de Agnaldo Lúcio dos Santos e de Maria Tereza Pinheiro** (id 22872356 Vol. 01, pág. 12/13).

Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) **Marcus Alexandre de Souza e s.m. Rogéria Osório Correa de Souza** (id 22872356 Vol. 01, pág. 102); (2) **Edson Roberto de Carvalho** (pág. 104); (3) **Agnaldo Lúcio dos Santos** (pág. 106); (4) **Mário Celso de Carvalho** (pág. 108); (5) **Sival Alves Corrêz Filho – comunicação a ex esposa Patrícia** (pág. 110).

Frustrou-se a primeira tentativa de citação dos indigitados confrontantes Rodrigo Pavani (id 22872356 Vol. 01, pág. 112); do **confrontante Eduardo Costa Rocha** (id 22872356 Vol. 01, pág. 114); de **Íria de Oliveira** (id 22872356 Vol. 01, pág. 116); de **Jorge Brimex** (id 22872356 Vol. 01, pág. 118); de **Mauro Vecchi** (id 22872356 Vol. 01, pág. 120); de **Mário Lantery** (id 22872356 Vol. 01, pág. 122); de **Cleusa Gomes Ferreira** (id 22872356 Vol. 01, pág. 124); e de **Tiago dos Santos** (id 22872356 Vol. 01, pág. 126).

Na seqüência, **citaram-se os confrontantes**: (1) **Renato Roberto Ribeiro e s.m. Márcia Regina M. Ribeiro** (id 22872356 Vol. 01, pág. 179); (2) **Mauro Vecchi e s.m. Rose Vecchi** (id 22872356 Vol. 01, pág. 186); (3) **Sérgio Villa Nova e s.m. Patrícia Maria de Caprio Villa Nova** (id 22872356 Vol. 01, pág. 189); (4) **Alexandre Ferro** (id 22872356 Vol. 01, pág. 192); (5) **Patrícia Alves** (id 22872356 Vol. 01, pág. 202); (6) **Thiago Pavani e s.m. Michelle Santana Pinho Pavani** (id 22872356 Vol. 01, pág. 209); (7) **Alexandre Rigo** (id 22872356 Vol. 01, pág. 225 e id 22872051 Vol. 02, pág. 56).

Michel Armando Leite declarou não ser dono de imóvel confinante, mas apenas caseiro. Constatou-se que, no local, estaria a **Pousada Mizuyama**; certo empregado, de nome Jurandir declarou que o gerente se chamava Fabiano, e ele viveria em São Paulo – SP (certidão em id 22872356 Vol. 01, pág. 129). Na seqüência, **Michel Armando Leite declarou que seria comodatário; possuidor seria certo Domingos Gonçalves, cuja localização ignorava** (id 22872356 Vol. 01, pág. 131).

Eduardo Costa Rocha não foi citado, na primeira tentativa (conforme certidão em id 22872356 Vol. 01, pág. 213). **Jorge Luiz Botossi Ferreira dos Santos** também não foi citado (id 22872356 Vol. 01, pág. 217). Na seqüência, **Eduardo Costa Rocha foi citado pessoalmente, na Secretaria desta 1.ª Vara Federal** (id 22872356 Vol. 01, pág. 220). **Domingos Gonçalves não foi citado** (id 22872356 Vol. 01, pág. 257 e id 22872051 Vol. 02, pág. 31). **Íria Oliveira não foi citada** (id 22872051 Vol. 02, pág. 17).

Jorge Luiz Botossi Ferreira dos Santos e s.m. Maria Angélica da Rocha Leite Santos teriam outorgado procuração ao autor **Luís Carlos Politi** para “dar-se por citado” neste processo – porém sem firma reconhecida (id 22872356 Vol. 01, pág. 224).

A citação de confrontantes é questão de superlativa importância. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

O art. 239, § 1.º, do CPC, prevê que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação; contudo, **não se pode considerar suprida a falta de citação dos confrontantes Jorge Luiz Botossi Ferreira dos Santos e s.m. Maria Angélica da Rocha Leite Santos**. As firmas lançadas no documento juntado (id 22872356 Vol. 01, pág. 224) não foram reconhecidas, não há documento algum que possibilite a confrontação das assinaturas, nem sequer o nome do signatário foi escrito abaixo da firma.

Agnaldo Lúcio dos Santos foi citado, mas sua esposa Maria Tereza Pinheiro não foi. No C. STJ já se debateu a **anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a esposa de confrontante certo – que fora regularmente citado** (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Perceba-se que há pessoas identificadas como confrontantes de fato, que não eram referidos no memorial.

Jorge Brimex ainda não foi citado (id 22872356 Vol. 01, pág. 118).

Mário Lantery não foi citado, e a certidão indica que é desconhecido no local (id 22872356 Vol. 01, pág. 122), apesar de ser ele próprio (em **litisconsórcio com Nadir Tosi Lantery e Adriano Burger**) autor de ação de usucapião (**Proc. n.º 0403082-57.1992.4.03.6103**), em que postula o reconhecimento da usucapião de uma área de **46.021,46m²**, na chamada **Praia da Justa**.

O autor diz não saber se sua vizinha se chama Ísis de Oliveira, ou Íria de Oliveira. Conforme certidão (id 22872051 Vol. 02, pág. 17), ela não foi citada. Nesta 1.ª Vara Federal, tramita o Proc. n.º 0425221-32.1981.4.03.6121, da ação de usucapião de Íris Traummüller Kawall, que teria adquirido a posse do pescador Celestino Coutinho de Oliveira.

Não se esclarece se esse vizinho Domingos Gonçalves seria dono dessa **Pousada Mizuyama**; sabe-se ao certo que não foi citado.

Requeru o autor a citação de Íria Aparecida de Camargo (ou Íria de Oliveira), por edital (id 22872051 Vol. 02, pág. 43).

Essa citação por edital, de pessoa certa, é completamente diferente do edital aos interessados em geral, que se destina a dar a mais ampla ciência da demanda e da pretensão a toda a coletividade, para que todos possam se defender, e se opor, porque se trata de aquisição original do direito de propriedade.

O art. 256, § 3.º, do CPC, prevê que: — “*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*”. Esgotadas as tentativas para a citação direta, pessoal e nominal, do citando, somente então, passa-se a citação, por edital.

Deve o autor diligenciar para obter ao menos os dados de qualificação corretos da citanda, para que se possa pesquisar a localização junto a “*cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*”.

Não se completou o ciclo citatório. Indefere-se, por ora, o pedido de citação, por edital.

V — Para comprovar ausência de oposição, juntou-se certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Luís Carlos Politi (id 22872356 Vol. 01, pág. 14). Após, juntou-se também da Justiça Federal (id 22872356 Vol. 01, pág. 144). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome dos cedentes **José Manuel Casalderey Áspera** (id 22872051 Vol. 02, pág. 44), e de **Pedro Vicentini** (id 22872051 Vol. 02, pág. 46).

A certidão tirada em nome do cedente Pedro indicou a existência de cerca de quatorze execuções fiscais, em comarcas diversas, mas nenhuma ação petitoria ou possessória, em Ubatuba. A certidão em nome do cedente e advogado do autor **José Manuel Casalderey Áspera** revelou a existência do **Proc. n.º 0001706-72.1999.8.26.0642, cujo objeto é esbulho, turbação e ameaça, e que pode se relacionar ao objeto do presente**; além do **Proc. n.º 0002908-50.2000.8.26.0642 (embargos de terceiro, relacionados a essa ação possessória)**. O restante são todas execuções fiscais.

VI — Questiona-se se esse terreno seria ele todo, *in totum et totaliter*, objeto hábil para a usucapião.

Intimaram-se / citaram-se: (1) o Município de Ubatuba – SP (id 22872356 Vol. 01, pág. 59); (2) o Estado de São Paulo - FESP / PGE (pág. 67); (3) a União (pág. 64).

O Estado de São Paulo declarou que o terreno usucapiendo não seria próprio estadual (id 22872356 Vol. 01, pág. 60).

Citada, a **União apresentou contestação** (id 22872356 Vol. 01, pág. 74/81). Em réplica, manifestou-se o autor (id 22872356 Vol. 01, pág. 98).

O **Município de Ubatuba – SP também apresentou contestação** (id 22872356 Vol. 01, pág. 133/134). Alegou que deveria ser excluída da pretensão a Área de Preservação Permanente – APP do Rio do Cavalo e a outra APP. Apontou erro no levantamento topográfico planimétrico cadastral. Instruiu a contestação com documentos (id 22872356 Vol. 01, pág. 135/136).

Existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Não basta que o autor diga que não pretende a declaração da usucapião da faixa de terrenos de marinha, pois é preciso delimitar essa área. Delimitada, naturalmente se exclui da pretensão, porque é bem público (art. 102 do Código Civil).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **À Secretária**, determino a **inclusão do Município de Ubatuba – SP, no pólo passivo**, ante o interesse processual manifestado (id 22872356 Vol. 01, pág. 133/134).

2.º — **Determino a intimação do autor Luís Carlos Politi para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) Forneça a qualificação correta, e endereço atualizado, dos confrontantes ainda não citados, a seguir relacionados: (1) Ísis de Oliveira (ou Iris de Oliveira, ou Íria de Oliveira, ou Íria Aparecida de Camargo); (2) Jorge Brímex; (3) Mário Lantery; (4) Cleusa Gomes Ferreira; (5) Maria Tereza Pinheiro (esposa de Agnaldo Lúcio dos Santos); (5) Domingos Gonçalves (indigitado comandante do terreno de Michel Armando Leite).

(b) **Não considero suprida a falta de citação de Jorge Luiz Botossi Ferreira dos Santos e s.m. Maria Angélica da Rocha Leite Santos** – conforme fundamentado. Promova o autor a citação dessas pessoas, ou apresente termo regular e recente de não oposição ao pedido.

(c) Esclareça se o terreno usucapiendo tem característica de imóvel rural, total ou parcialmente. Caso seja imóvel rural, o autor deverá obter o **Cadastro Ambiental Rural – CAR, emitido pelo INCRA**, bem como promover a **delimitação e especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (art. 12 até art. 16, da Lei n.º 12.651/2012).

(d) **Esclareça o autor** quais são os **atos de efetiva posse ad usucapionem praticados no terreno, e quais os atos próprios de proprietário**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos (ITR / IPTU), de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio do autor. Esclareça se há empregados ou fiámulos, que trabalham no local, declinando-lhes a qualificação. Esclareça se no terreno é praticada atividade comercial, industrial, agrícola, pesqueira, pecuária etc. Esclareça o projeto de hotel / pousada retratado na planta anexada (id 18923417 – planta anexada fls. 37). Informe se houve aprovação do poder público para esse projeto, e se já foi iniciado, ou concluído.

(e) Forneça cópia da **petição inicial, contestação, termo de testemunhas ouvidas, laudo pericial, e sentença**, referentes ao **Proc. n.º 0001706-72.1999.8.26.0642 (manutenção / reintegração de posse)**, e ao **Proc. n.º 0002908-50.2000.8.26.0642 (embargos de terceiro)**.

(f) Apresente certidões de distribuição, da Justiça Estadual e Justiça Federal, em nome de **Keli Neves das Dores Politi / Keli Neves das Dores**, tendo em vista que o divórcio ocorreu após a aquisição dos direitos possessórios.

(g) Esclareça de os cedentes (Pedro Vicentini e José Manoel Casalderey Áspera) eram casados, quando da celebração dos contratos de cessão de posse. Se eram casados, juntem-se certidões de distribuição, em nome das cônjuges.

(h) **Promova o autor a retificação do valor da causa para importância compatível com o benefício econômico almejado a partir da presente ação**, considerando se tratar de **expressiva área usucapienda situada no Bairro e Praia de Itanamabuca, com 64.068,50m²** (sessenta e quatro mil e sessenta e oito metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados) de área, devendo ser considerado seu **valor de mercado justificadamente, sob pena de arbitramento judicial (CPC, arts. 291 e 292, § 3º)**, com respectivo **recolhimento das custas judiciais complementares, assumindo o ônus de eventual inércia, inclusive a extinção do feito e baixa na distribuição**.

3.º — Considerando-se o **interesse ambiental** em discussão, **intime-se o Ministério Público Federal, para oportuna manifestação quanto ao mérito da presente ação**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000446-20.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GISLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/04/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Rosemary Aparecida Bueno dos Santos, Maria Cristina Ferrari e Cristina Charalambakis), a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>).

A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a comunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007735-50.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: WWMASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, GRAZIELA SANTOS - SP199647, ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742, MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

DESPACHO

ID 31682247: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida conferir as peças digitalizadas, mediante retirada dos autos físicos.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001017-88.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: SEBASTIAO JOSE DE MORAES

DESPACHO

1. Intime-se a Autora / CEF a recolher as custas de postagem da carta de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA LEANDRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da diligência, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001435-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a Autora / CEF a recolher as custas de postagem da carta de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 30 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0008179-73.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

REU: MERCIA GERMANO DE CARVALHO CORREA, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP114552

DESPACHO

1. Consoante item "b" de fls. 325, forneça a Autora o endereço atualizado de WALDIR NUNES MACIEL a fim de que seja citado.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0000265-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LEACI ALBRES MOMESSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora as determinações constantes nos itens 2.1 a 2.6 (ID 23122924 - fl. 367), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, acima assinalado, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Verificado o cumprimento, providencie a Secretaria as demais providências determinadas nos autos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0001181-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO - SP64521, RUI CARLOS LOPES - SP312425

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para publicar o edital de citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no local do terreno (São Sebastião), com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.

CARAGUATATUBA, 3 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: M.C.L. DO LAGO ILHABELA - ME, MARILDE CAMPOS LELLIS DO LAGO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Autora / CEF quanto ao resultado da pesquisa WEBSERVICE, requerendo o que for de seu interesse no tocante ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 29 de dezembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000743-88.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632, SAMARA KATERINA RODRIGUEZ PINTO - SP352364, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719, ANTONIO CAIO DE CARVALHO - SP63238, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, CAROLINA ARID ROSA BRANDAO - SP206908, CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ - SP259649

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA, EDSON POMBO

Advogado do(a) REU: LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO SANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

DESPACHO

Diante da extinção do feito pelo pagamento, providencie a secretaria o levantamento das restrições indicadas nos autos (fls. 16/20 do ID 25333461), com brevidade.

Oportunamente, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BENEDITO REIS DA SILVA, ALDEMAR FONSECA DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a exequente o requerido pelo juízo deprecante.

ID 41102468: ciência à exequente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002142-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: EDSON CARLOS FLORIANO

Advogados do(a) REU: JESSICA VENTURA GOMES VIEIRA - SP410800, SANDRA MADALENA TEMPESTA - SP147193

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente quanto aos embargos opostos, no prazo de quinze dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação cumprimento demanda - ID 43778894: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o EXEQUENTE do cumprimento, pelo INSS (CEAB/DJ), do dispositivo de id 42205451 (implantação da nova renda).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004096-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUREA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILEA MARIA LOPES RODRIGUES - MA9759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AUREA OLIVEIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à análise imediata do processo administrativo em que a impetrante visa ao benefício previdenciário de auxílio doença (NB 7082154284).

Aduz que possui a idade de 67 (sessenta e sete) anos e é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA (Cid 50.9), em tratamento quimioterápico e radioterápico.

Narra, inicialmente, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio doença, com NB 706123590-0, com data de concessão em 18/07/2020, sendo concedido AUXÍLIO P/INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVID (31), requerido em 17/06/2020, com renda mensal de R\$ 1.045,00, com início de vigência a partir de 09/06/2020. Alega que foi feita a antecipação do benefício por um mês, mesmo o atestado médico dando um período de 120 (cento e vinte) dias.

Alega então que requereu a concessão de um novo benefício para fins de prorrogação do anterior, sendo concedido o benefício nº 706.769.052-9, que perfêz apenas uma parcela de pagamento, mesmo com os 120 (cento e vinte) dias de atestado médico.

Diante disso e precisando do auxílio doença, a impetrante requereu novo benefício (NB 7082154284), em 08/10/2020, onde é informado o tratamento e o período de 06 (seis) meses a partir de 08/10/2020. Narra que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que existe a documentação médica relatando todo o problema da paciente que possui já uma certa idade, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia, haja visto que os pedidos anteriores (NB 706123590-0 e 706.769.052-9) foram anteriormente deferidos com a documentação acostada nos devidos processos administrativos.

Por fim, aduz que a Autarquia deixou de proferir a decisão no prazo determinado pela lei e que o processo administrativo (NB 7082154284) encontra-se parado por mais de 50 (cinquenta) dias, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que a impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia não juntou aos autos declaração de pobreza assinada em punho próprio. Considerando que a procuração outorgada a sua patrona carece de poderes especiais para tanto (artigo 105 do CPC), faz-se necessária apresentação da respectiva declaração de pobreza ou de procuração contendo cláusula específica.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise imediata do processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de auxílio doença (NB 7082154284), protocolado em 08/10/2020. (ID 42217677 - Pág. 1).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e conclua o processo administrativo em que a impetrante visa ao benefício previdenciário de auxílio doença (NB 7082154284).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer aos autos a declaração de pobreza ou de procuração contendo cláusula específica, sob pena de indeferimento da AJG.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICHARD HUMBERTO RONCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RICHARD HUMBERTO RONCATO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP**, objetivando que a autarquia previdenciária profira decisão ou realize o agendamento da perícia nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Assistencial (protocolo nº 773937451).

Alega que formulou requerimento à impetrada para concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, com DER em 29/08/2019, sob o número de protocolo 773937451. Menciona que até a distribuição do presente *writ* o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 40999356).

A autoridade impetrada, devidamente notificada (ID 42080606), deixou de prestar as devidas informações.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 42135905)

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária profira decisão ou realize o agendamento da perícia nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Assistencial (protocolo nº 773937451).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão ou, sendo o caso, que proceda ao agendamento da perícia requerida nos autos do processo administrativo em que o impetrante visa à concessão de Benefício Assistencial (protocolo nº 773937451).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004269-72.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

REQUERENTE: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes autos foram encaminhados para apreciação, no plantão judicial, por determinação do Juiz Natural.

Instada a manifestar-se sobre a suficiência e regularidade da garantia oferecida, a União apontou que a apólice está em desacordo com o que determina a Portaria n. 164/2014.

Assim, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a necessária regularização da apólice ofertada.

Uma vez apresentada, renove-se a vista à União, nos mesmos moldes do despacho id. 43569997, prosseguindo-se como lá determinado.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PLANTÃO JUDICIAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004640-36.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de viagem apresentado **durante plantão de sobreaviso**, através de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Da análise perfunctória dos autos, verifico que houve o deferimento de pedido de viagem no período de **27.12.2020 a 08.01.2021**.

Alega (id. 43771234) que medidas de saúde pública impossibilitaram sua viagem naquela data.

Há justificada urgência que impõe a necessidade de imediata apreciação da medida requerida, em regime de plantão judiciário, pois a postergação da apreciação do pedido poderia causar danos ao requerente.

Conforme certificado pela servidora plantonista, fora cumprida a exigência do artigo 23-C, §1º, que diz:

Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantão judiciário, com a marcação obrigatória da opção "Plantão". (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 1º **Realizado o peticionamento previsto no “caput”, o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.** (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 2º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade ao quanto previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Diante do exposto, autorizo o pedido de viagem formulado por **Daniel Augusto Cavalcante**, entre os dias 31 de dezembro de 2020 e 09 de janeiro de 2021, observadas as condições outrora impostas: "observância das obrigações contidas na decisão de fls. 5190 [dos autos 0011278-40.2012.403.6181]".

Encerrado o plantão judiciário, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao respectivo Juízo Natural, ocasião em que será aferida a necessidade de transladar cópia destes autos e de cancelamento da distribuição.

Oficiem-se as autoridades competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004585-85.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
REQUERENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em regime de plantão.

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 31127303, a parte autora pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720079/2011-34, possibilitando desde já a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.. Apresentou seguro-garantia.

Por meio do despacho proferido sob o id 43636314, foi determinada a intimação da União **acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada**. A classe processual do feito foi alterada para "*tutela cautelar antecedente*".

A União se manifestou no feito, id 43783035. Informou que *'aceita o seguro-garantia apresentado pelo executado, e, em razão disso, procederá à anotação no Sistema da Dívida Ativa informando que os débitos em questão se encontram garantidos'*. Posicionou-se pelo *"1)A concessão de prazo complementar de 10(dez) dias, para o fim de comprovar a inscrição do débito objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, a distribuição da execução fiscal correspondente e a anotação da garantia oferecida pelo requerente;2)O acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EN, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo."*

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 054952020005407750002617, id 43600957.

Conforme manifestação prévia da União no feito, a garantia é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos.

De outro giro, encontra-se presente o perigo de dano, tendo em vista a data de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades do requerente

Diante do exposto, em sede de tutela provisória, acolho o seguro-garantia ofertado como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência dos débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 16561.720079/2011-34, nos termos e valores em que referidos nestes autos. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 054952020005407750002617 preenche os requisitos, a União deve abster-se de negar a expedição da CND-EN, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado.

Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Concedo** o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela União para a anotação da garantia oferecida pela requerente.

Tendo em vista que este feito foi ajuizado única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. O pleito principal, no caso, é a execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004585-85.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

REQUERENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decidido em regime de plantão.

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 31127303, a parte autora pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720079/2011-34, possibilitando desde já a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.. Apresentou seguro-garantia.

Por meio do despacho proferido sob o id 43636314, foi determinada a intimação da União **acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada**. A classe processual do feito foi alterada para "tutela cautelar antecedente".

A União se manifestou no feito, id 43783035. Informou que " *aceita o seguro-garantia apresentado pelo executado, e, em razão disso, procederá à anotação no Sistema da Dívida Ativa informando que os débitos em questão se encontram garantidos*". Posicionou-se pelo "1) *A concessão de prazo complementar de 10(dez) dias, para o fim de comprovar a inscrição do débito objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, a distribuição da execução fiscal correspondente e a anotação da garantia oferecida pelo requerente, 2) O acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EN, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo*".

É a síntese do necessário.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 054952020005407750002617, id 43600957.

Conforme manifestação prévia da União no feito, a garantia é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos.

De outro giro, encontra-se presente o perigo de dano, tendo em vista a data de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades do requerente

Diante do exposto, em sede de tutela provisória, acolho o seguro-garantia ofertado como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência dos débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 16561.720079/2011-34, nos termos e valores em que referidos nestes autos. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 054952020005407750002617 preenche os requisitos, a União deve abster-se de negar a expedição da CND-EN, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado.

Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Concedo** o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela União para a anotação da garantia oferecida pela requerente.

Tendo em vista que este feito foi ajuizado única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. O pleito principal, no caso, é a execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004585-85.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

REQUERENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decidido em regime de plantão.

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 31127303, a parte autora pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720079/2011-34, possibilitando desde já a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.. Apresentou seguro-garantia.

Por meio do despacho proferido sob o id 43636314, foi determinada a intimação da União **acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada**. A classe processual do feito foi alterada para "*tutela cautelar antecedente*".

A União se manifestou no feito, id 43783035. Informou que "*aceita o seguro-garantia apresentado pelo executado, e, em razão disso, procederá à anotação no Sistema da Dívida Ativa informando que os débitos em questão se encontram garantidos*". Posicionou-se pelo "*1)A concessão de prazo complementar de 10(dez) dias, para o fim de comprovar a inscrição do débito objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, a distribuição da execução fiscal correspondente e a anotação da garantia oferecida pelo requerente;2)O acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 16561.720079/2011-34, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EN, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo;*".

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Como efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 054952020005407750002617, id 43600957.

Conforme manifestação prévia da União no feito, a garantia é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos.

De outro giro, encontra-se presente o perigo de dano, tendo em vista a data de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades do requerente

Diante do exposto, em sede de tutela provisória, acolho o seguro-garantia ofertado como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência dos débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 16561.720079/2011-34, nos termos e valores em que referidos nestes autos. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 054952020005407750002617 preenche os requisitos, a União deve abster-se de negar a expedição da CND-EN, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado.

Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Concedo** o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela União para a anotação da garantia oferecida pela requerente.

Tendo em vista que este feito foi ajuizado única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. O pleito principal, no caso, é a execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA - PLANTÃO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002282-64.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI - SP127026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito comum, no plantão judiciário, por meio da qual a requerente pretende a condenação do banco requerido a indenizar-lhe por danos materiais e morais.

Decido.

Não vislumbro no presente caso, hipótese a ensejar a apreciação do presente pedido em sede de plantão judiciário.

De acordo com o art. 1º, 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, "o plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

- I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)".*

Com efeito, o pedido indenizatório formulado não se enquadra nas hipóteses acima referidas.

Distribua-se regulamente o feito para apreciação pelo Juízo competente após o encerramento do plantão judiciário.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-35.2020.4.03.6123 / Grupo Plantão Judicial - Bragança Paulista

AUTOR: NEUZAALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA MARIOTTI - SP259059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTO EM PLANTÃO.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte movido em face do INSS.

Decido.

Não vislumbro no presente caso, hipótese a ensejar a apreciação do presente pedido em sede de plantão judiciário.

De acordo com o art. 1º, 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, "o plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

- I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*
- III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

- IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
- 26.6.2020) V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
- VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
- VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
- VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
- IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)".

Com efeito, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado não se enquadra nas hipóteses acima referidas.

Distribua-se regularmente o feito para apreciação pelo Juízo competente após o encerramento do plantão judiciário.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-50.2020.4.03.6123 / Grupo Plantão Judicial - Bragança Paulista

IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança distribuído em regime de plantão judicial.

Preliminarmente, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado **datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação**. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Bragança Paulista, 22 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-53.2020.4.03.6137 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZULMIRA PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar para suspender o ato que exige à impetrante a apresentação de documentos relacionados na carta de exigências juntada aos presentes autos eletrônicos (ID nº 43795044).

Muito embora a pretensão envolva verba de natureza alimentar, não se trata de pedido cuja urgência exija apreciação durante o plantão de recesso de fim de ano.

Assim, após o término do plantão de recesso, devolva-se o feito à 3ª Vara para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural.

Int.

Presidente Prudente, 1 de janeiro de 2021.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008622-87.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, JEFFERSON LUIS COUTINHO

DECISÃO

Petição ID 43783431: Trata-se de manifestação do impetrante, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega ter ocorrido recusa da Receita Federal do Brasil ao cumprimento da decisão-mandado ID 43755552, ante a alegação de diferenças de juros moratórios de multa e de débitos referentes aos meses de setembro e outubro do ano de 2020, cuja exigibilidade estaria suspensa em virtude de decisão liminar proferida no processo 5001923-26.2020.4.03.6102.

Foram juntados documentos.

É o relatório

Decido.

Verifico restar mantida a situação de fática e jurídica de presença dos requisitos de risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora) e da relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris).

Com relação às diferenças apuradas, relativas a juros moratórios de multa, houve o pagamento do débito, conforme documentos IDs 43783611-43783615.

Ainda, no tocante às competências dos meses de setembro e outubro de 2021, entendo estarem abarcadas pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5001923-26.2020.4.03.6102. Com efeito, naquele julgado, constou (ID 43783437):

“Ante o exposto, defiro a liminar para estender os efeitos da Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia, ao Município de Araraquara, não obstante seus servidores estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, com a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS, até dezembro de 2020.”

Não havendo ressalvas com relação a qualquer parcela em atraso, os efeitos daquela decisão devem ser aplicados à presente situação.

Assim, DEFIRO o pedido de a liminar para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, desde que não haja outro óbice, além daqueles consignados no resultado de análise do requerimento de certidão negativa de débitos.

Indefiro, contudo, o pedido referente à determinação para que a CEF se abstenha de exigir Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista se tratar de exigência legal que não pode ser dispensada e que extrapola os estreitos limites do Mandado de Segurança.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, dando-lhe ciência da presente decisão

Após o término do recesso, encaminhe-se ao SEDI para a livre distribuição do feito.

As questões atinentes à eventual retificação do termo de autuação e da pertinência da segunda autoridade impetrada serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo da causa, ao qual for distribuído o presente feito.

Cópia da presente decisão serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo oficial de justiça, em regime de plantão, na rua Jacira n. 55, Jardim Macedo, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14091-130.

O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-03.2020.4.03.6115 / Grupo Plantão Judicial - São Carlos

AUTOR: OZELIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA BUENO GONCALVES - SP264399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ozélia Fernandes distribuiu a presente ação no plantão judicial do recesso forense de fim-de-ano, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do passamento de seu companheiro, Olympio Pereira Novaes (ID 43792694).

Contextualizado, decido o pedido urgente.

Pelo valor atribuído à causa, presume-se que se trata de reivindicação de benefício previdenciário de valor mensal equivalente ao mínimo, embora não tenha sido juntado qualquer documento comprobatório de quanto seria a mensalidade do benefício do qual deriva o pedido de pensão por morte (aliás, nem isso se comprovou; presume-se que se trate de benefício derivado de outro pelo teor da decisão contida no documento ID 43793067).

Assim, e considerando a data do óbito do instituidor da pensão (16/07/2020; ID 43793070), é bastante provável que se trate de feito da competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta.

Portanto, o presente pedido deveria ter sido distribuído no plantão próprio dos JEF, centralizado na Capital do Estado.

No entanto, relevo essa questão, visto que, como dito, não há elemento objetivo que dê suporte a esta conclusão, e a parte preferiu distribuir seu pleito de urgência no sistema de plantão das Varas Federais.

O caso, entretanto, não se enquadra nas hipóteses fechadas previstas no art. 1º da Res/CNJ nº 71/2009, a saber:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)

(os grifos não constam do original)

Até se poderia cogitar de que o caso exposto se enquadraria no inc. VII (medida cautelar que não possa ser realizada durante o expediente regular do Sistema de Justiça), mas a autora sequer se deu ao trabalho de alegar e demonstrar, concretamente, a ocorrência de situação urgente, diretamente decorrente do indeferimento da pensão (iminência do corte do fornecimento de água ou energia por atraso no pagamento das respectivas contas, dificuldades em manter a própria subsistência, etc.), limitando-se a alegar uma premência genérica, fundada unicamente no caráter alimentar do benefício pretendido.

Aliás, observo que o indeferimento da pensão data de 25/08/2020 (ID 43793065), ou seja, há um hiato de 4 meses entre a negativa do benefício previdenciário e o ajuizamento da presente demanda, o que coloca em dúvida a efetiva existência de urgência na sua análise, ao menos para que seja decidido em regime de plantão, no recesso forense, e sem a instauração do contraditório.

Ademais, a implantação de benefício previdenciário é ato que exige operacionalização burocrática e prazos estendidos, e mesmo após a implantação, o creditamento do valor em conta corrente e seu saque também demandam várias etapas operacionais, sendo que algumas delas necessariamente devem ocorrer em dias úteis, e o próximo dia útil está muito perto do retorno dos trabalhos forenses regulares, que se dará em 07/01/2021.

Ou seja, não se trata de algo que possa ser totalmente operacionalizado fora do expediente regular dos órgãos públicos envolvidos e, portanto, não se encaixa no permissivo mencionado.

Por fim, quanto ao mérito da tutela de urgência, propriamente dito, destaco que a presunção de continuidade no tempo da relação de convivência não tem a mesma força daquela que decorre do casamento.

Assim, embora a autora tenha juntado provas bastante relevantes, vejo que a declaração perante notário e a anotação em CTPS do autor datam de muitos anos (até mesmo as fotos juntadas aparentam ser antigas).

E o direito à pensão por morte depende da prova da existência e da manutenção da relação de convivência até o falecimento do instituidor.

Isso, conjugado com a presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos (e o indeferimento de benefício previdenciário se qualifica como tal), me levam a concluir que um juízo quanto à probabilidade da existência do direito invocado passa pela necessidade de instauração do contraditório, a fim de perscrutar as efetivas razões que levaram a autarquia previdenciária a negar o pedido da autora na via administrativa.

Quicás as provas documentais juntadas exijam a corroboração por provas testemunhais.

Resumindo: ao contrário do alegado pela autora, nem a probabilidade da existência do direito é tão patente assim que permita o deferimento da medida urgente de pronto, *inaudita altera parte* e em regime de plantão judiciário, nem se demonstrou uma urgência que exija a apreciação de seu pedido sob essa sistemática.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a autora por meio expedito (telefone, certificando-se, ou correio eletrônico, com confirmação de recebimento da mensagem); não sendo possível, proceda-se à intimação pela via regular.

Considerando que a competência do magistrado plantonista se limita à parte urgente do pedido, as demais questões (inclusive com relação à adequação do valor da causa e à competência) deverão ser decididas pelo Juízo para o qual o feito for distribuído, no retorno dos trabalhos forenses regulares nesta Subseção.

Assim, findo o feriado forense previsto no inc. I do art. 62 da Lei 5.010/1966, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, se ainda não o tiverem sido; se já tiver havido distribuição, remetam-se ao Juízo sorteado.

São Carlos/SP, 30 de dezembro de 2020, às 22h35min

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011205-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHAPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o início de novo cumprimento de sentença com valores atualizados, requerido no Id 39472037, tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo (Id 30761055), os cálculos apresentados pelo INSS (Id 34644975/34644984), bem como a concordância do autor (Id 35541800) e com o fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, com intimações inúteis e desnecessárias, considerando que o valor do principal homologado não pode ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos, conforme o acordado entre as partes.

Assim sendo, preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), e se tratando de RPV's, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010654-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: DIVA FRANCO DE GODOY OCON

AUTOR: MARCELO ALESSANDRO OCCON, JULIANA KELLY OCON

Advogado do(a) SUCCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006756-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007910-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001503-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012933-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id 28933197) com os cálculos apresentados pela parte Exequente (Id 18071099- fls. 208/212), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV.

Id 28933197: dê-se ciência a parte Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008772-72.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009519-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0005276-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUILHERME APARECIDO DA SILVA, ALEX RAIMUNDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATIVE, EDINALDO SILVA DE SANTANA, ERICK SILVA DE SANTANA, SILAS ROQUE, DAVI DONIZETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO MIGUELE SILVA - SP178651

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto a inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias.

Sempre juízo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação das defesas prévias apresentadas pelos acusados.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

mjacob

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

ATO ORDINATÓRIO

Vista às defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de janeiro de 2021.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-76.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES, SIMONE RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43788815.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012099-34.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43788814.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010043-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANANUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43797044.

Campo Grande, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do pedido formulado na peça ID 43798809.

Campo Grande, 1 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007821-26.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIR DORNEL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da juntada do Laudo Pericial ID 43779974, bem como que têm o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da r. decisão ID 34889312.

Campo Grande, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO RODRIGUES PERIUS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da juntada do Laudo Pericial ID 43779984, bem como que têm o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da r. decisão ID 31203629.

Campo Grande, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da juntada do Laudo Pericial ID 43788634, bem como que têm o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da r. decisão ID 34023439.

Campo Grande, 4 de janeiro de 2021.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013797-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIS REGINALISBOALIPI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. (doc. 241854776, p. 6).

CAMPO GRANDE, 30 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003097-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:LUPERCIO DE ANTONIO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI - MS13870

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70092-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007753-69.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO NAKASONE - ME, EDVALDO NAKASONE

Manifeste-se a exequente.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004110-26.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROTILDES DE FREITAS RAMIRES, LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES

Manifeste-se a exequente sobre

[43799518 - Certidão.](#)

MONITÓRIA(40)Nº 0007343-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILCO BRANDAO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu (doc. n. 11853691 – p. 33).

Doc. n. 11853691 – p. 138 e 170. Defiro o pedido quanto ao levantamento por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo este último para fins de obtenção de informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício

Juntadas as informações, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

Docs. n. 17584422 e n. 17584712. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-92.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-47.2002.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALIA FLORES SIMIOLI, LUIZ EDUARDO SIMIOLI

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 712.757.461-87

RENAJUD A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD DIRPF / 2020 - NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

CPF/CNPJ: 065.720.651-20

RENAJUD A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD DIRPF / 2020 - NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010190-25.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUDES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: AUGUSTO PIRES GONCALVES - MS4148, ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem em razão do trânsito em julgado certificado.

CAMPO GRANDE, 2 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

IMIÇÃO NA POSSE (113) Nº 0008278-32.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EURIDES VIEIRA LOPES, NEUZA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) REU: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Nome: EURIDES VIEIRA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: NEUZA GONCALVES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-84.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5002665-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ADELMAR DOMINGOS CRISTOVAO CAPPELLARI

Nome: ADELMAR DOMINGOS CRISTOVAO CAPPELLARI
Endereço: RUA PONTA PORA, 917, VILA PALMIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-300

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. (id [43380719 - Certidão de devolução de mandado](#))

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-96.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ALKMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do INSS de que não houve alteração na revisão do benefício.

TRÊS LAGOAS, 3 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008266-10.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VALDIR DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

DECISÃO

9.472/97. 1. Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de VALDIR DE ALMEIDA ROSA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei n.

2. Segundo consta, em 29/12/2020, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, na BR 060, próximo ao anel viário (sentido crescente – Sidrolândia para Campo Grande), abordou o veículo Fiat Uno, conduzido por Valdir de Almeida Rosa.

3. Em entrevista preliminar, o custodiado confessou o transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação de regular importação. As testemunhas relataram ainda que foi localizado instalado um rádio transceptor oculto no painel do veículo. O equipamento estava ligado e instalado.

4. Perante a autoridade policial, o custodiado acompanhado de sua advogada, reservou-se do direito de permanecer em silêncio e manifestar-se somente em Juízo.

5. A defesa técnica requereu a concessão de liberdade provisória (ID 43783126). Juntou documentos.

6. Na data de ontem (29/12/2020), o flagrante foi homologado e, considerando a ausência do suporte tecnológico exigido pela Resolução 329/2020 com as alterações dadas pela redação da Resolução 357 de 26 de novembro de 2020, determinou-se a abertura de vistas ao MPF (inclusive, para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa), sem a oitiva do preso (ID 43782461).

7. O MPF em parecer, opinou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (ID 43784699):

"Em casos como tais, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se suficiente e proporcional para resguardar a ordem pública, a paz social e a aplicação da lei penal. Em vista disso disso, o Ministério Público Federal deixa de pedir a prisão preventiva, vindo a requerer a imposição das seguintes medidas cautelares:

1. **fiança, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**
2. **proibição de se ausentar do território nacional;**
3. **proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 7 (sete) dias sem prévia comunicação ao juízo;**
4. **proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação ao juízo;**
5. **proibição de ingressar em região de fronteira (faixa de 150 km);**
6. **comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades."**

8. É o relato, com os elementos do necessário.

9. Fundamento e **DECIDO**.

10. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

11. Na hipótese dos autos, **não é caso de relaxamento da prisão em flagrante**, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o custodiado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

12. Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ao fazê-lo, **constato que os delitos atribuídos ao custodiado não autoriza a imposição desta medida cautelar extrema, em face dos requisitos impostos pelo CPP para tanto.**

13. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de quatro anos (artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97), não restando configurado o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

14. O *fumus comissi delicti*, contudo, é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

15. No que diz respeito ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos temidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

16. *In casu*, os crimes supostamente praticados o foram sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a aparente ausência de antecedentes criminais do flagrado (não há nenhum registro de que VALDIR DE ALMEIDA ROSA possua antecedentes criminais), faz com que inexistam **risco concreto** à ordem pública no caso de sua soltura que recomende um estrito encarceramento, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, em especial a sua estrita necessidade.

17. Ademais, verifico que o indiciado trouxe aos autos comprovante de residência em nome de seu genitor (Adelmo da Rosa), com endereço na Rodovia MS 164, KM 45, Assentamento Itamarati III, em Ponta Porã/MS (ID 43783138).

18. Pontue-se, ainda, que a **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), indica a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva a serem decretadas no contexto da pandemia.

19. Assim, entendo não ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos legais, tampouco houve pedido expresso do MPF. Inclusive, a manifestação ministerial é pela concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança cumulada com outras medidas cautelares.

20. Quanto ao pagamento de fiança, verifico que não há nada nos autos que demonstre a situação econômica do preso. Em sua oitiva em sede policial o mesmo optou por permanecer em silêncio, declarando não possuir dependentes.

21. Assim, fixo a fiança em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), considerando a quantidade de produtos transportados e o contexto econômico do custodiado, conforme manifestação da defesa e conforme o parecer do Ministério Público Federal.

22. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança**, ao flagranteado VALDIR DE ALMEIDA ROSA, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:

- a) recolhimento de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- b) proibição de se ausentar do território nacional;
- c) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 7 (sete) dias sem prévia comunicação ao juízo;
- d) proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- e) proibição de ingressar em região de fronteira (faixa de 150 km);
- f) comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades.

23. **Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.**

24. Após a juntada do comprovante do recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagranteado, por ocasião de sua soltura.

25. Quanto aos cigarros apreendidos e ao veículo, a autoridade policial deverá encaminhá-los ao depósito da Receita Federal em Campo Grande/MS, nos termos do inciso X, art. 270, COGE nº 64/2005.

26. No mais, aguarde-se o término do plantão e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária correspondente à residência do autuado para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, local onde deverá se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente (item 22, alínea "f").

27. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

28. Dê-se ciência ao Ministério Público.

29. Intimem-se.

30. Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do custodiado dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

TERMO DE COMPROMISSO - COM FIANÇA

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

Medidas Cautelares a cumprir:

- a) recolhimento de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- b) proibição de se ausentar do território nacional;
- c) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 7 (sete) dias sem prévia comunicação ao juízo;
- d) proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- e) proibição de ingressar em região de fronteira (faixa de 150 km);
- f) comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades.

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

CIÊNCIA E COMPROMISSO:

VALDIR DE ALMEIDA ROSA

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal Plantonista

(assinatura digital)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008268-77.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: MAXIMINO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de procedimento ordinário cível proposto por MAXIMINO DE FARIAS, em face da União, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Estado de Minas Gerais, através da qual busca o autor: a) a citação das RÉS, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem a defesa que puder e tiver, sob pena de revelia; b) a intimação das rés, com fulcro nos artigos 396 a 404, do atual Código de Processo Civil, para que promovam a exibição, no prazo da contestação, de todos os documentos em seu poder referente ao genitor do Autor, no período em esteve preso e sob sua custódia; c) julgado procedente o pedido, e as RÉS condenadas ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais; e, d) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para os fins e nos termos da Lei n. 1.060/50.

Nos termos da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário:

(...) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de "habeas corpus" e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetido à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Nesses termos, verifica-se que não há pedido de liminar ou antecipação de tutela a ser apreciado e, notadamente, não é caso de análise em Plantão Judiciário.

Assim, encerrado o expediente de plantão, encaminhem-se os autos ao Juiz Natural.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008269-62.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: SJT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SJT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico vinculado ao Edital n. 46/2020 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que seja sustada a contratação do objeto da licitação com as empresas MEGA SEGURANÇA LTDA e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

2. Alega o impetrante que a autoridade impetrada atuou com rigorismo ao não considerar atestados de capacidade técnica em nome da empresa, mas com CNPJ da matriz, bem como que não considerou a complementação das informações dos atestados com outros documentos, o que resultou na sua inabilitação para o certame, mesmo sendo a licitante que apresentou a proposta com menor preço.

3. É um breve relato.

4. Decido.

5. Um dos princípios que regem licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório.

6. No presente caso, conforme já citado na inicial, dispõe o item 9.6 do Edital:

Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.”

7. Da mesma, dispõem os itens 9.11.1 e 9.11.1.6:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8. Verifica-se, portanto, que há exigência no edital no sentido de que os documentos sejam apresentados em nome da matriz, se esta for licitante, ou, em nome da filial, caso esta seja a licitante.

9. No mesmo sentido, há exigência no sentido de que a comprovação de aptidão para a prestação do serviço seja feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Há, da mesma forma, exigência no sentido de que o licitante disponibilize outros documentos para comprovação da legitimidade do atestado.

10. Todavia, a impetrante, sem se insurgir contra tais regras, participou do certame, sendo habilitada para um grupo e inabilitada para outros dois grupos.

11. Entendo que uma decisão judicial que, neste momento do procedimento, venha a obrigar a Administração a aceitar comprovação de aptidão para a prestação do serviço da filial por meio de atestados emitidos em nome da matriz, ou vice-versa, modifica as regras do edital. Na mesma senda, uma decisão judicial que venha a obrigar a Administração a aceitar a comprovação da aptidão para a prestação do serviço por meio de outros documentos, que não o atestado, também modifica regras do edital.

12. Ocorre que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, justamente para que todos os licitantes participem de um procedimento licitatório regido pelas mesmas regras, é que se exige que as questões relativas às regras do edital sejam resolvidas na fase editalícia. Havendo impugnação às regras do edital e sendo estas modificadas, todos os licitantes serão submetidos às novas regras, obedecendo-se, assim, ao princípio da igualdade.

13. Portanto, a impetrante, não concordando com as regras que ora impugna, deveria ter se insurgido no momento oportuno, antes do encerramento da fase editalícia.

14. Assim, não vejo plausibilidade na tese levantada pela impetrante, pois, em princípio, os atos do Pregoeiro encontram respaldo no edital, cujas regras não foram impugnadas no momento oportuno. E vale ressaltar que não se extrai do item 9.11.1.6 do edital a interpretação dada pela impetrante, uma vez que tal norma não permite a comprovação de aptidão por meio de outros documentos, mas, sim, exige a disponibilização de outros documentos para fins de comprovar a legitimidade dos atestados apresentados, estes, sim, capazes de comprovar a aptidão para a prestação do serviço.

15. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

16. Intime-se.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5008252-26.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca dos embargos de declaração impostos pela União (Fazenda Nacional). Após, conclusos.

Campo Grande/MS, 31 de dezembro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5008255-78.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: MARCINIO ROQUE DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação consignatória, com pedido de antecipação da tutela, para que seja deferido o depósito no valor que o requerente entende ser o correto, bem como seja determinado à Fazenda Nacional que proceda à inclusão do requerente no parcelamento especial de que trata a Portaria 14402 – PGFN, cujo prazo final foi 29/12/2020.

2. A Fazenda Nacional manifestou-se alegando que o requerente não fez adesão ao parcelamento no programa REGULARIZE dentro do prazo legal, razão pela qual não faz jus ao benefício. Aduziu que a correção do valor da CDA, segundo decisão proferida pela Justiça Estadual, depende de cálculos a serem efetuados pelo Banco do Brasil S/A. Disse, ainda, que não é caso de consignação em pagamento, uma vez que a pretensão do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para tal procedimento.

3. É um breve relato.

4. Decido.

5. Entendo que a situação descrita pelo requerente constitui causa suficiente para a consignação do valor que entende devido, pois há empecilho ao pagamento do crédito, uma vez que a mora da Fazenda Nacional em corrigir o valor da CDA impediu a adesão ao parcelamento especial. Essa situação se encaixa na hipótese do Art. 164 I do CTN. Portanto, o depósito deve ser deferido.

6. No que diz respeito aos demais pedidos, considerando que se esgotou o prazo para adesão ao parcelamento especial pela via administrativa, essa adesão, doravante, só será possível por força de decisão judicial. Assim, não há mais a urgência alegada pelo requerente na inicial, de sorte que a apreciação do pedido e, ser for o caso, a ordem para inclusão no parcelamento, podem ocorrer após o término do recesso forense. Mesmo, porque, diante da alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a correção da CDA depende de cálculo a ser apresentado pelo Banco do Brasil S/A., entendo que a análise do direito ao parcelamento dependerá desse ato, que poderá ser determinado quando voltarem as atividades judiciais, sem qualquer risco de perecimento de direito.

7. Ante o exposto, defiro o pedido de depósito e deixo de apreciar os demais pedidos.

8. Intimem-se.

Campo Grande, 31 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008266-10.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VALDIR DE ALMEIDA ROSA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

DECISÃO

Ante a ordem proferida no Habeas Corpus impetrado, aguarde-se o recolhimento da fiança fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Recolhido o valor, expeça-se alvará de soltura clausulado como o respectivo termo de compromisso.

Consigno, desde já, a autorização aos servidores plantonistas para acesso ao fórum da subseção judiciária de Campo Grande.

Após, venhamos autos conclusos para prestação das informações requisitadas.

Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001624-12.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIEZER OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE MILCIADES DOMINGUEZ ORTIZ

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial relatado que teve início com a prisão em flagrante dos denunciados em 18/12/2020 e denúncia já oferecida pelo Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destinando-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No caso dos autos, a urgência já foi analisada quando da prisão em flagrante dos denunciados em que foi concedida a liberdade sem fiança para o réu JOSE MILCIADES DOMINGUEZ ORTIZ e determinada a prisão preventiva do réu ELIEZER OLIVEIRA DE SOUSA.

Desse modo, não se vislumbra neste estágio do processo urgência tal que justifique análise em plantão, nos termos da Resolução 71/2009.

Intimem-se e ao final do plantão retomemos os autos ao ambiente de Secretaria.

Três Lagoas/MS, 01 de janeiro de 2021.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001496-89.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WILSON SOLO RINCON, SHEILA CLORIANA CARDENAS GONZALES, ROSMINA ALVARES RODRIGUES, CINTHYA ROMERO MOSQUERA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de inquérito policial relatado que teve início com a prisão em flagrante dos denunciados em 26/11/2020. Pedido de prisão domiciliar apresentado pela denunciada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, com fundamento no fato de ser responsável por filho menor de 12 (doze) anos e estar grávida de 4 (quatro) meses (ID 43712686 a ID 43712691). Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal sem manifestação acerca do pedido de prisão domiciliar (ID 43798769).

É a síntese do necessário.

Fundamentação.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destinando-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No caso dos autos, **em relação à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal**, não se vislumbra, neste estágio do processo, urgência tal que justifique análise em plantão, nos termos da Resolução 71/2009, motivo pelo qual deverá ser analisado pelo juiz natural da causa com a retomada do expediente regular no próximo dia útil.

Por outro lado, está pendente a análise acerca do pedido de prisão domiciliar apresentado pela denunciada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do pedido da custodiada (ID 43780173).

Passo à análise do pedido, portanto.

No caso dos autos, verifico que o pedido de prisão domiciliar da custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales** está consubstanciado na alegação de ser mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos, na forma do art. 318, V, do CPP.

A certidão de registro civil de nascimento indica que Juan Diego Soto Suarez nasceu no dia 20 de setembro de 2008, sendo que está registrado sob a filiação de Marly Carolina Suarez Ocampo e Wilson Soto Rincon (ID 43712691 – Pág. 03).

Desse modo, não há que se falar na comprovação de filiação entre Juan Diego Soto Suarez e a custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, o que afasta a aplicação do disposto no art. 318, V, do CPP. Ainda que assim não fosse, verifico que o menor já possui 12 (doze) anos completos, o que reforça a impossibilidade de prisão domiciliar com fundamento exclusivo no dispositivo citado.

Por outro lado, em relação à alegação da custodiada no sentido de que estaria grávida de 4 (quatro) meses, não sobrevieram aos autos quaisquer documentos comprobatórios de tal circunstância, motivo pelo qual **de fero** o pedido da defesa para que seja realizada perícia médica junto ao Presídio Feminino da Comarca de Três Lagoas/MS, a fim de verificar a presença ou não de gravidez.

Conclusão.

Ante o exposto:

a) **deixo de analisar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal**, pois não se vislumbra, neste estágio do processo, urgência tal que justifique análise em plantão, nos termos da Resolução 71/2009, motivo pelo qual deverá ser analisado pelo juiz natural da causa com a retomada do expediente regular no próximo dia útil;

b) **indeferido**, por ora, o pedido de prisão domiciliar apresentado pela custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, uma vez que, até o presente momento, não estão comprovadas as hipóteses presentes no art. 318, IV e V, do CPP;

c) **de fero** o pedido de realização de perícia médica da custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales** junto ao estabelecimento prisional feminino de Três Lagoas/MS, a fim de que se verifique a existência ou não de gravidez.

Como retorno do laudo pericial médico em relação à custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, retomemos os autos conclusos para reanálise do pedido de prisão domiciliar.

Intime-se.

Cumpra-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-70.2021.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: ELISA PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido liminar, impetrado por **ELISA PINHEIRO DE FREITAS** em face **do REITOR da UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a impetrante pretende obter a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, para cumprimento da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias; bem como seja, ao final, concedida a segurança para que, de forma definitiva, se determine a total nulidade do ato administrativo, consistente na decisão proferida pela autoridade coatora que teria declarado, ilegalmente, esgotados os recursos administrativos, impedindo, em tese, o acesso da impetrante à segunda instância administrativa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não foi juntada aos autos a Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, documento imprescindível ao desenrolar da lide. Ademais, não há qualquer documento nos autos que demonstre o início da execução da penalidade imposta em 04.01.2021, como alega a impetrante.

Outrossim, não foi juntada a procuração e nem recolhidas custas.

Em sendo assim, **INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial**, devendo apresentar os documentos supracitados, bem como para que recorra as custas ou apresente pertinente requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a inicial, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS, 03 de janeiro de 2021.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-70.2021.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: ELISA PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido liminar, impetrado por **ELISA PINHEIRO DE FREITAS** em face **do REITOR da UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a impetrante pretende obter a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, para cumprimento da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias; bem como seja, ao final, concedida a segurança para que, de forma definitiva, se determine a total nulidade do ato administrativo, consistente na decisão proferida pela autoridade coatora que teria declarado, ilegalmente, esgotados os recursos administrativos, impedindo, em tese, o acesso da impetrante à segunda instância administrativa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não foi juntada aos autos a Portaria nº 864, de 25 de setembro de 2020, documento imprescindível ao desenrolar da lide. Ademais, não há qualquer documento nos autos que demonstre o início da execução da penalidade imposta em 04.01.2021, como alega a impetrante.

Outrossim, não foi juntada a procuração e nem recolhidas custas.

Em sendo assim, INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial, devendo apresentar os documentos supracitados, bem como para que recolha as custas ou apresente pertinente requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a inicial, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS, 03 de janeiro de 2021.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-35.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTOR: FELIPE LUNA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA ALVES DOS SANTOS - MS20479

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por FELIPE LUNA ALVES DOS SANTOS em face de FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, na qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja o requerente submetido à Comissão responsável por verificar a condição autodeclarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, com suspensão do ato de desclassificação do certame e correção da prova subjetiva do Concurso Público de provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa (Edital n.º 01/2019).

No mérito, requer que sejam confirmados em definitivo os efeitos da tutela antecipada, bem como que seja determinada a reinserção do requerente no certame em questão a fim de que seja submetido à Comissão de Avaliação do componente étnico-racial dos candidatos que se autodeclararam negros no concurso público n.º 01/2019.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Verifico não ser o caso de análise do pedido durante o plantão judiciário, vez que não haverá perecimento de direito caso se aguarde a abertura do expediente normal do Poder Judiciário.

Além disso, claramente se visualiza, pelas próprias alegações do autor, que o Edital n.º 01/2020 que convocou os candidatos que se autodeclararam negros para a realização da primeira fase da verificação do componente étnico-racial foi publicado em 25/08/2020 (id 43778264) e o resultado provisório das avaliações foi divulgado através do Edital n.º 06/2020 de 22/10/2020 (id 43778265).

Fica, pois, evidente, a não subsunção do caso às hipóteses para decisão em plantão judiciário nos termos da Resolução-CNJ n.º 71/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Dourados, para regular distribuição na abertura do expediente do Poder Judiciário, após o término do período do recesso forense (07/01/2021), a fim de que o juízo natural aprecie o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, bem como o pedido de gratuidade da justiça e eventual incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-03.2020.4.03.6006 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: DIOGO DA ROSA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES - MT12422/B

IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (CERD/UFMT), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIOGO DA ROSA DUTRA em desfavor da DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, objetivando em sede de liminar a imediata reintegração do impetrante à primeira etapa do processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior 2020, promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) através do Edital n.º 001/FM/2020, a fim de assegurar sua participação na etapa de realização da prova escrita prevista para aplicação no dia 10/01/2021.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), entretanto não comprovou o recolhimento das custas iniciais, bem como não há pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Assim, determino à parte autora que, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, promova o recolhimento das custas iniciais devidas via Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 2º-A, §2º, da Resolução PRES/TRF3 n.º 373/2020 (as custas iniciais poderão ser recolhidas até o primeiro dia útil subsequente ao de protocolo da petição), ou comprove, por outras documentações idôneas, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas ou alegada a impossibilidade de fazê-lo, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Dourados/MS,

datado e assinado eletronicamente

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5001902-07.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: NOVAIS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição formulado por **NOVAIS COMÉRCIO EIRELI – ME**, visando à liberação imediata de 2.000 pneus usados apreendidos pelo DOF, em 08/12/2020, por ocasião da prisão em flagrante de Carlos Fernando Machado da Costa, em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal (ref. ao IPL 2020.0121761-DPF/PPA/MS, distribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porã sob o n. 5001840-64.2020.403.6005).

O pedido foi distribuído nesta data (IDs 43781390 e 43781397) e está instruído com procuração e documentos (IDs 43781399, 43781400 e 43781653).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

A Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, determina que:

Art. 1º. O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias [...]

§3º. Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução 326, de 26/06/2020) (destaquei).

Assim, havendo vedação à apreciação do pedido durante o regime de plantão judicial, determino que se encaminhem os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, para distribuição regular na reabertura do expediente ordinário, no dia 07/01/2021, e posterior apreciação pelo juiz natural.

Traslade-se cópia desta para o processo principal (5001840-64.2020.403.6005).

Cumpra-se. Intimem-se os interessados.

Dourados, 29 de dezembro de 2020.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000945-03.2020.4.03.6006 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: DIOGO DA ROSA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES - MT12422/B

IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (CERD/UFMT), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIOGO DA ROSA DUTRA em desfavor da DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, objetivando em sede de liminar, a imediata reintegração do impetrante à primeira etapa do processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior 2020, promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, através do Edital n.º 001/FM/2020, a fim de assegurar sua participação na etapa de realização da prova escrita prevista para aplicação no dia 10/01/2021, bem como nas próximas etapas caso logre êxito nesta.

Em 30 de dezembro de 2020, a liminar foi indeferida conforme decisão ID 43791227.

Na mesma data, o impetrante juntou petição requerendo a desistência do presente mandado de segurança (ID 43794164).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, determina que:

Art. 1.º. O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

III – comunicações de prisão em flagrante; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e n.º [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas às hipóteses acima enumeradas. ([Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020](#))

IX – medidas protetivas de urgência previstas na [Lei n.º 11.340/2006](#), independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. ([Incluído pela Resolução n.º 353, de 16/11/2020](#))

Com efeito, o Plantão Judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias discriminadas taxativamente na Resolução acima mencionada, não sendo válida, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural, a decisão que aprecia matéria estranha ao rol da apontada Resolução, por se inserir na competência do magistrado de expediente normal.

Assim, considerando que o pedido não se afigura no rol das matérias apreciáveis durante o regime de plantão judicial, determino que se encaminhem os autos à Subseção Judiciária de Naviraí, para distribuição regular na reabertura do expediente ordinário, no dia 07/01/2021, e posterior apreciação pelo juiz natural.

Cumpra-se. Intimem-se os interessados.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Plantonista

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001020-45.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO MONGES DE ALMEIDA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO MURILO SANTOS, ANDERSON E SILVA GOMES, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: ANDRE FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR - MS24663

Advogado do(a) REU: GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO - MS25801

Advogados do(a) REU: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201, JOSE HENRIQUE BAEZ - MS23193

DECISÃO

Trata-se de pedido de escolta para comparecimento no hospital do réu o Luciano Murilo dos Santos. Alega, em apertada síntese, que o réu possui dores de cabeça, dor no peito, falta de ar e febre e que não recebeu tratamento médico adequado.

É o relatório. Decido.

A legislação que trata sobre a possibilidade de escolta para presos provisórios, bem como, tratamento fora do estabelecimento prisional é, primordialmente, o art. 14, §2º da lei 7.210, in verbis:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Percebe-se, portanto, que a possibilidade de assistência médica em outro local é medida excepcional e subsidiária devendo primeiro o presídio fornecer os necessários cuidados médicos.

Nesse aspecto, não há nos autos prova de que eventual tratamento médico não está sendo fornecido pelo presídio.

Assim, oficie-se o Presídio Ricardo Brandão em Ponta Porã para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas fornecer os registros médicos do réu Luciano Murilo dos Santos, bem como, esclarecer se possui condições de fornecer a assistência médica necessária.

No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público Federal para necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos.

, 31 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001020-45.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO MONGES DE ALMEIDA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO MURILO SANTOS, ANDERSON E SILVA GOMES, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: ANDRE FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR - MS24663

Advogado do(a) REU: GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO - MS25801

Advogados do(a) REU: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201, JOSE HENRIQUE BAEZ - MS23193

DECISÃO

Trata-se de pedido de escolta para comparecimento no hospital do réu o Luciano Murilo dos Santos. Alega, em apertada síntese, que o réu possui dores de cabeça, dor no peito, falta de ar e febre e que não recebeu tratamento médico adequado.

O Ministério Público Federal pugnou pela necessidade de oitiva do Presídio Ricardo Brandão.

Ofício do Presídio Ricardo Brandão (ID 43798883)

É o relatório. Decido.

A legislação que trata sobre a possibilidade de escolta para presos provisórios, bem como, tratamento fora do estabelecimento prisional é, primordialmente, o art. 14, §2º da lei 7.210, in verbis:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Percebe-se, portanto, que a possibilidade de assistência médica em outro local é medida excepcional e subsidiária devendo primeiro o presídio fornecer os necessários cuidados médicos.

Nesse aspecto, o parecer médico apresentado pelo Presídio Ricardo Brandão foi:

“Interno apresenta infecção pelo novo coronavírus constatada por Teste Rápido de Antígeno com SWAB, não possui histórico de doença respiratório ou crônico-degenerativa relatada ou documentada neste setor da saúde, também não apresenta enfermidade debilitante definida recente ou antiga que o enquadre em Grupo de Risco para o Covid19 conforme protocolado vigentes, apresenta sim quadro sintomático considerado leve até o momento e que vem sendo tratado conforme protocolos vigentes. Sua saúde está recebendo tratamento sintomático conforme evolução de seus sintomas, acompanhamento diário e atenção pelo quadro de Município, em caso de eventual exacerbação da doença ou dos sintomas será encaminhado ao Hospital Regional Dr. José Simone Netto de Ponta Porã/MS que é o centro de referência para o Covid19 na cidade. Até o momento sua saúde não requer cuidados excessivos ou dispendiosos, não requer diligência ou qualquer procedimento oneroso, apenas acompanhamento ambulatorial conforme vem sendo realizado.

.Assim, o réu já está recebendo tratamento adequado e não precisa, até o momento, ir para o hospital receber tratamento específico.

Por isso, indefiro o pedido formulada pela defesa do réu Luciano Murilo Santos.

Intime-se.

, 1 de janeiro de 2021.